



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA FERNANDA BASTOS LEAHY**

**HIPÓTESES LEGAIS DA DESERDAÇÃO E PARÂMETROS  
NA COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS DESONROSAS: UMA  
ANÁLISE SOBRE O ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS**

Salvador  
2025

**MARIA FERNANDA BASTOS LEAHY**

**HIPÓTESES LEGAIS DA DESERDAÇÃO E PARÂMETROS  
NA COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS DESONROSAS: UMA  
ANÁLISE SOBRE O ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Camilo Colani

Salvador  
2025

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**MARIA FERNANDA BASTOS LEAHY**

**HIPÓTESES LEGAIS DA DESERDAÇÃO E PARÂMETROS NA  
COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS DESONROSAS: UMA ANÁLISE  
SOBRE O ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2025.

Aos meus pais, André Leahy e Wilena Leahy, e às minhas irmãs, Maria Júlia Leahy e Maria Luiza Leahy, que são meus maiores incentivadores de todos os meus sonhos e objetivos de vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu orientador, professor Camilo Colani, que me acompanhou e me instruiu durante todo o processo de evolução do meu trabalho, e por ter aceitado me orientar nesse percurso.

Aos amigos que fiz na faculdade, Caroline Carvalho, Luiz Garcia e Maria Hilda Castelo, vocês foram essenciais nessa trajetória e fizeram dela mais leve, divertida e tranquila. Agradeço por todos os momentos de companheirismo e risadas que tornaram essa conquista possível.

Agradeço também às minhas amigas da escola e da vida, Júlia Casares, Mariana Casares, Raissa Souza e Yasmin de Aguiar, que sempre se fazem presentes mesmo com as dificuldades da vida adulta, me fazendo ter certeza de que amizades verdadeiras existem e que devem ser levadas para a vida toda.

Aos meus familiares, tios, tias, primos, avós e cunhado, em especial à minha prima, Beatriz Leahy, que esteve do meu lado, não só durante a faculdade, mas também por toda a minha vida.

Ao meu namorado, Eduardo Bulhões, que foi meu maior incentivador e porto seguro durante todo esse processo, me dando conselhos, me apoiando, estando do meu lado, sempre paciente e me transmitindo amor e confiança em mim mesma. Não existem palavras o suficiente para descrever o quanto eu sou grata por ter você na minha vida e no meu coração. Eu te amo mil.

Agradecimento especial aos meus pais, que sempre me proporcionaram a melhor educação possível, me passando seus valores de carinho, respeito, e, principalmente, de amor. Particularmente agradeço ao meu pai, André Leahy, que sempre foi e continua sendo minha maior referência dentro e fora da profissão que eu escolhi seguir, me ensinando e me apoiando nessa jornada. E à minha mãe, Wilena Leahy, pelo incentivo, pelo amor, por se fazer presente, mas principalmente por sempre acreditar em mim e no meu potencial, desde pequena, nos momentos fáceis e difíceis da vida. Amo vocês.

E por fim, gostaria de agradecer às minhas irmãs, Maria Júlia Leahy e Maria Luíza Leahy. Agradeço a vocês que são minhas confidentes, companheiras de vida, e minhas pessoas favoritas, por sempre estarem do meu lado, por compartilhar todos os momentos tristes e felizes da vida, e por serem a certeza de que tudo vai dar certo se vocês estiverem do meu lado no final. Muito obrigada, amo vocês

## RESUMO

A presente monografia analisa o instituto da deserdação no direito sucessório brasileiro, com enfoque específico na possibilidade de inclusão do abandono afetivo como causa de exclusão sucessória, especialmente na relação entre pais e filhos. Parte-se de um estudo histórico-evolutivo do direito à herança, desde suas raízes no Direito Romano até sua positivação como garantia constitucional no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Demonstra-se que a sucessão passou a refletir valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, igualdade entre os filhos e valorização dos laços afetivos, marcando a transição do patrimônio como núcleo das relações sucessórias para uma função também ética e social. Examina-se o regime jurídico da deserdação no Código Civil de 2002, suas hipóteses taxativas, requisitos formais, natureza jurídica e necessidade de confirmação judicial, distinguindo-o da indignidade e elucidando seus efeitos patrimoniais e morais. Posteriormente, investigam-se os conceitos de conduta desonrosa, o papel do contraditório e da prova na ação de deserdação, e a tensão entre autonomia privada e proteção dos herdeiros necessários. A afetividade, consolidada como princípio jurídico por doutrina e jurisprudência, é analisada como elemento essencial nas relações familiares contemporâneas, destacando-se posições paradigmáticas de doutrinadores sobre multiparentalidade e abandono afetivo como ilícito civil, positivado recentemente pela Lei n.º 15.240/2025. Não obstante, a pesquisa demonstra que o abandono afetivo, embora juridicamente relevante e passível de responsabilização civil, não integra as hipóteses legais de deserdação, cujo rol permanece taxativo, impedindo ampliação por analogia ou interpretação extensiva. A aplicação da deserdação exige enquadramento estrito nas previsões normativas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e estabilidade das relações familiares e sucessórias. Conclui-se que, apesar do reconhecimento crescente da afetividade como valor jurídico e da reprovabilidade social do abandono afetivo, agora expressamente previsto como ilícito civil pela Lei n.º 15.240/2025, sua utilização como fundamento autônomo para deserdação ainda depende de reforma legislativa específica. Até lá, prevalece a necessidade de observância literal da lei, como garantia de equilíbrio entre autonomia testamentária, proteção familiar e preservação da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Deserdação; Sucessões; Dignidade da Pessoa Humana; Afetividade; Abandono Afetivo; Responsabilidade Civil.

## ABSTRACT

This monograph examines the institute of disinheritance in Brazilian inheritance law, with a specific focus on the possibility of including emotional abandonment as a legal cause for exclusion from succession, particularly in parent-child relationships. It begins with a historical and constitutional analysis of the right to inheritance, tracing its evolution from Roman law to its constitutional recognition in contemporary Brazilian law. Throughout this trajectory, succession is shown to have incorporated fundamental constitutional values such as human dignity, family solidarity, equality among children, and the legal relevance of affective bonds, marking a shift from a purely patrimonial perspective to one that also embraces ethical and social dimensions. The study analyzes the legal framework governing disinheritance under the 2002 Civil Code, including its exhaustive list of statutory causes, formal requirements, legal nature, and the need for judicial confirmation, distinguishing it from unworthiness and outlining its patrimonial and moral effects. It further explores the definition of dishonorable conduct, the adversarial process and evidentiary requirements in disinheritance proceedings, and the balance between testamentary autonomy and the protection of forced heirs. Affectivity, recognized as a legal principle in doctrine and case law, is examined as a central element in contemporary family relations, especially regarding socio-affective parenthood and emotional abandonment as a civil wrong. Despite its ethical and social relevance, the research concludes that emotional abandonment does not currently fall within the statutory grounds for disinheritance, whose legal list remains taxative, thus preventing expansion through analogy or broad interpretation. The application of disinheritance therefore requires strict adherence to statutory provisions, in observance of the principles of legality, legal certainty, and stability in family and succession law. It is concluded that, although affectivity has gained legal recognition and emotional abandonment is socially and legally condemnable, its autonomous use as a ground for disinheritance depends on legislative reform. Until such reform occurs, strict statutory interpretation must prevail to ensure a balance between testamentary autonomy, family protection, and the preservation of human dignity.

**Keywords:** Disinheritance; Succession Law; Human Dignity; Affectivity; Emotional Abandonment; Civil Liability.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
des.	desembargador
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

## SUMÁRIO

### **1 INTRODUÇÃO**

### **2 DIREITO À HERANÇA**

2.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA: CONCEITO, FUNDAMENTOS E SUJEITOS

2.2 OS LIMITES DA SUCESSÃO LEGÍTIMA: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

### **3. A DESERDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA DESERDAÇÃO

3.2 PROTEÇÃO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUA RELEVÂNCIA PARA DESERDAÇÃO

3.3 DIFERENÇAS ENTRE EXCLUSÃO, INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

3.4 EFEITOS JURÍDICOS DA DESERDAÇÃO

### **4 CONDUTAS DESONROSAS**

4.1 A PROVA E O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

4.2 A COLISÃO ENTRE O DIREITO À HERANÇA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.3 A DESERDAÇÃO COMO FORMA DE SANÇÃO PRIVADA

### **5. O ABANDONO AFETIVO COMO CONDUTA DESONROSA**

5.1. CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL

5.2. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE DESERDAÇÃO

5.3. LIMITES E CRÍTICAS À APLICAÇÃO DA DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

5.4. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS NA COMPROVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

### **6. CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões, tradicionalmente inserido no âmbito do Direito Civil, possui relevância histórica e social, constituindo instrumento essencial para a preservação do patrimônio familiar, a continuidade das relações jurídicas e a proteção dos vínculos sociais e afetivos construídos ao longo da vida. Embora inicialmente concebido sob lógica predominantemente patrimonial, o instituto sucessório passou a refletir, especialmente com a constitucionalização do Direito Civil, valores e princípios fundamentais que permeiam a família contemporânea, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade entre os filhos e, sobretudo, a afetividade enquanto valor jurídico estruturante. Assim, a sucessão testamentária e legítima, mais do que simples mecanismo de transferência patrimonial, assume caráter ético e social ao refletir a importância dos laços familiares, sua preservação e os deveres recíprocos que compõem a vida em comum.

Dentro desse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece proteção significativa aos herdeiros necessários, assegurando-lhes parcela mínima do patrimônio do falecido, a legítima, e limitando a liberdade de testar. Entretanto, essa proteção não é absoluta. O legislador previu hipóteses excepcionais nas quais o herdeiro pode perder seu direito sucessório, seja pela via da indignidade, seja pela deserdação. A deserdação configura-se como mecanismo de exclusão sucessória aplicado quando o próprio autor da herança, ainda em vida, expressa, por meio de testamento, a vontade de afastar determinado herdeiro necessário, desde que fundamentada em causas taxativamente previstas em lei. Tal instituto possui caráter punitivo e pedagógico, refletindo a ideia de que a sucessão não pode beneficiar aquele que atenta gravemente contra os deveres éticos e jurídicos que vinculam os membros da família.

A legislação civil vigente, em especial os arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002, elenca rol fechado de hipóteses de deserdação, todas relacionadas a condutas graves que maculam a honra, a integridade física ou psíquica, a fidelidade e o respeito nas relações familiares. A aplicação da deserdação exige, além da previsão testamentária expressa, confirmação judicial posterior, garantindo-se ao deserddado o direito ao contraditório e à ampla defesa, de modo a assegurar segurança jurídica e evitar exclusões arbitrárias e motivadas por simples conflitos familiares ou sentimentos subjetivos. Doutrinadores consagrados reconhecem que a deserdação constitui verdadeira sanção civil, de caráter personalíssimo e excepcional, cuja interpretação deve ser restritiva.

No entanto, o advento da constitucionalização do Direito Civil e a ascensão do princípio da afetividade no âmbito do Direito de Família trouxeram novos contornos interpretativos ao tema. O reconhecimento da afetividade como valor jurídico, amplamente afirmado pela doutrina e consolidado pela jurisprudência, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões paradigmáticas que reconheceram a responsabilidade civil por abandono afetivo, suscitou importantes reflexões acerca da possibilidade de sanções jurídicas decorrentes da ausência de cuidado e da omissão parental. Em outras palavras, se o abandono afetivo configura violação aos deveres legais e constitucionais inerentes à parentalidade, especialmente à luz dos arts. 227 da Constituição Federal e 1.634 do Código Civil, surgem questionamentos sobre se tal conduta, pela sua gravidade ética e jurídica, não poderia repercutir também no âmbito sucessório por meio da deserdação.

É nesse cenário que emerge o problema central desta pesquisa: seria o abandono afetivo, por si só, causa suficiente para justificar a exclusão sucessória por meio da deserdação, mesmo não estando expressamente previsto no rol legal do Código Civil? Esse questionamento traduz o conflito contemporâneo entre, de um lado, a proteção legal conferida aos herdeiros necessários e a exigência de interpretação estrita das hipóteses de exclusão sucessória e, de outro, a necessidade de adequar o Direito às transformações sociais e à crescente valorização dos vínculos afetivos e do dever de cuidado nas relações familiares.

A doutrina divide-se: parte significativa da literatura jurídica, sustenta a possibilidade, ainda que excepcional, de reconhecer o abandono afetivo como conduta desonrosa e apta a fundamentar a deserdação, argumentando que o Direito não pode chancelar a injustiça de premiar o descumprimento dos deveres parentais com a transmissão patrimonial. Sob esse prisma, a exclusão sucessória assumiria função de justiça afetiva, reforçando o papel ético da herança como extensão dos valores familiares. Em sentido oposto, alguns juristas defendem a impossibilidade jurídica de tal interpretação, enfatizando o princípio da legalidade, o caráter taxativo das hipóteses legais e a necessidade de preservar a segurança jurídica, sob pena de permitir decisões baseadas em juízos morais subjetivos e oscilações jurisprudenciais.

A jurisprudência brasileira, antes do surgimento da lei nº 15.240/2025 que caracteriza o abandono afetivo como ilícito civil, tem adotado posição predominantemente conservadora, rejeitando a deserdação fundada exclusivamente em abandono afetivo, sob o argumento de ausência de previsão legal específica, que até o presente ano não existia, e de necessidade de proteção da estabilidade das relações sucessórias. Contudo, o crescente reconhecimento da afetividade como princípio jurídico e as recentes propostas legislativas

voltadas à atualização do rol legal indicam movimento evolutivo na compreensão social e jurídica do tema.

A relevância do tema intensifica-se com a promulgação da Lei nº 15.240/2025, que positivou expressamente o abandono afetivo como ilícito civil no ordenamento jurídico brasileiro, integrando-o ao Estatuto da Criança e do Adolescente e estabelecendo que a omissão no dever de cuidado e convivência constitui conduta passível de responsabilização e reparação de danos (Brasil, 2025). Ainda que a alteração legislativa tenha sido inserida no contexto da proteção infanto-juvenil, seu alcance simbólico e normativo ultrapassa esse âmbito, ao reforçar institucionalmente que a afetividade, a convivência e o suporte emocional são valores jurídicos tutelados e cuja violação caracteriza lesão a direitos da personalidade.

Trata-se de marco relevante no cenário civil brasileiro, pois consolida a compreensão de que vínculos afetivos e deveres relacionais, antes percebidos como meras expectativas sociais, adquirem densidade normativa e repercussões patrimoniais, abrindo espaço para reflexão sobre a incidência desse fundamento em outros ramos do Direito, inclusive no campo das sucessões.

Diante desse panorama, esta monografia busca examinar, sob perspectiva técnica, constitucional e social, a possibilidade de reconhecimento do abandono afetivo como causa de deserdação no direito sucessório brasileiro, analisando sua compatibilidade com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, com o regime legal sucessório vigente e com a necessidade contemporânea de tutela dos vínculos afetivos e do dever de cuidado. O objetivo não é apenas identificar limites e possibilidades jurídicas, mas contribuir para reflexão crítica sobre a evolução do Direito das Sucessões no contexto das transformações familiares contemporâneas, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade humana, a justiça e a efetividade dos deveres familiares.

## 2. DIREITO À HERANÇA

Segundo Fustel Coulanges (2008, p.78), o Direito das Sucessões tem origens muito antigas e complexas, relacionadas às primeiras estruturas familiares, especialmente na civilização romana, alguns anos antes da Idade Média. No início, predominava a ideia de uma propriedade coletiva entre os membros do grupo familiar (a *gens*). O autor relata também que a religião doméstica tinha papel central na sociedade romana e que a sucessão estava diretamente ligada à preservação do culto aos ancestrais. Nesse modelo, apenas os descendentes homens herdavam, pois eram eles que mantinham a religião familiar. Já as mulheres, ao se casarem, passavam a seguir a religião do esposo, sendo, por isso, excluídas da herança. As filhas só herdavam em situações muito limitadas, geralmente quando não se casavam, pois o critério religioso era determinante para a transmissão dos bens.

Posteriormente, com a evolução histórica do Direito Sucessório romano, observa-se que o modelo de sucessão passou por profunda transformação até alcançar a configuração consolidada no Código de Justiniano, quando o parentesco consanguíneo se tornou o principal fundamento da ordem hereditária, substituindo a lógica inicialmente religiosa e vinculada ao culto doméstico. Nesse processo, a sucessão deixou de se basear na figura do paterfamilias como chefe espiritual e familiar, para afirmar-se como instrumento de preservação patrimonial entre parentes, incorporando critérios de justiça na destinação dos bens e mecanismos de proteção aos herdeiros necessários. Como destaca Carlos Eduardo Minozzo Poletto (2024), essa transição marca a consolidação do caráter civil da sucessão, reforçando a ideia de que a herança deveria seguir a linha sanguínea em detrimento de fundamentos meramente religiosos, o que representou um avanço significativo na racionalização e humanização das relações sucessórias.

Nesse contexto de consolidação do modelo sucessório e da centralidade da transmissão patrimonial fundamentada no vínculo sanguíneo, destaca-se o princípio da *saisine*, segundo o qual a morte do autor da herança desencadeia, de forma imediata e automática, a transferência de seu patrimônio aos herdeiros. Tal princípio, presente no art. 1.784 do Código Civil brasileiro, elimina qualquer lapso temporal entre o falecimento e a aquisição da herança, assegurando a continuidade das relações patrimoniais e a preservação da unidade econômica familiar. Como explica Mairan Gonçalves Maia Júnior (2020), essa construção jurídica, com raízes históricas que remontam à experiência medieval e à necessidade de evitar a interrupção na titularidade dos bens, representa mecanismo de estabilidade social e patrimonial, conferindo aos sucessores direitos e responsabilidades a partir do exato instante do falecimento do *de cuius*.

Nessa mesma trilha evolutiva, a experiência francesa exerceu papel decisivo na modernização do direito sucessório, especialmente com o advento do *Code Napoléon*, que consolidou profundas rupturas com os antigos modelos hierárquicos e patrimoniais. A legislação francesa aboliu a primogenitura e a preferência masculina, rompendo com o privilégio histórico do primogênito do sexo masculino e estabelecendo a igualdade entre herdeiros do mesmo grau, além de reconhecer como sucessíveis não apenas os filhos legítimos, mas também outros descendentes previamente excluídos pela tradição. Essa transformação, como pontua Carlos Eduardo Minozzo Poletto (2024), simboliza um marco de democratização hereditária, ao valorizar a igualdade familiar e neutralizar estruturas feudais que privilegiavam a manutenção patrimonial em determinadas linhagens, mudanças que impactaram diretamente o desenvolvimento do direito sucessório brasileiro.

Nesse contexto de evolução histórica, de acordo com Paulo Lobo (2013, p. 36), o direito à herança no Brasil foi alçado à condição de garantia constitucional apenas com a Constituição Federal de 1988, que passou a proteger expressamente os herdeiros de quem faleceu, e não qualquer sucessor. Antes disso, a sucessão legal era vista como supletiva à testamentária, que predominava na tradição jurídico-dogmática herdada do Direito Romano e das codificações liberais modernas. Contudo, a Constituição de 1988 mudou essa lógica ao garantir aos herdeiros uma proteção que limita a atuação do legislador infraconstitucional, restringindo inclusive a liberdade testamentária em favor da preservação de vínculos familiares e da solidariedade social. A herança, nesse contexto, passou a ser vista menos como instrumento de autonomia individual do autor da herança e mais como expressão da proteção jurídica aos laços familiares reconhecidos pela ordem constitucional.

Além disso, também de acordo com Paulo Lobo (2013, p. 37), essa transformação refletiu-se no próprio Código Civil de 2002, que buscou se alinhar à nova ordem constitucional, ampliando o rol de herdeiros necessários, como o cônjuge e o companheiro, e priorizando valores sociais como a igualdade entre filhos e o direito real de habitação. Dessa forma, a vontade do testador, embora ainda relevante, deve ser interpretada conforme os princípios constitucionais, especialmente quando confrontada com a garantia do direito do herdeiro. O que antes era uma exaltação da autonomia privada converteu-se, progressivamente, em uma proteção à dignidade humana e aos vínculos familiares, reafirmando que o direito à herança, como hoje concebido, serve não apenas à transmissão patrimonial, mas também à realização dos valores constitucionais de solidariedade, igualdade e função social.

Com base no percurso histórico e constitucional traçado, é possível perceber que o direito à herança evoluiu de um instituto profundamente ligado à religião e à estrutura patriarcal

da família, como na Roma Antiga, até se tornar uma garantia constitucional voltada à proteção dos vínculos familiares e à promoção da igualdade e da solidariedade social. A consolidação de modelos sucessórios mais justos, como os previstos no Código de Napoleão, e as mudanças promovidas pela Constituição Federal de 1988 demonstram um avanço significativo na forma como o ordenamento jurídico brasileiro compreende a transmissão patrimonial após a morte.

Nesse cenário, destaca-se o papel da sucessão legítima como expressão normativa dessa evolução, disciplinando de maneira objetiva quem são os beneficiários legais da herança. A seguir, será abordado o tema “Sucessão legítima: conceito, fundamentos e sujeitos”, com o objetivo de aprofundar a compreensão sobre os critérios legais que regem essa modalidade sucessória no Brasil.

## 2.1. SUCESSÃO LEGÍTIMA: CONCEITO, FUNDAMENTOS E SUJEITOS

A sucessão legítima no Brasil tem suas bases estruturadas sob forte influência do modelo romano-germânico, introduzido no país ainda durante o período colonial e positivado no Código Civil de 1916, sendo posteriormente atualizado no Código de 2002, como traz Ana Rosa Figueirôa (2016, p. 24 e 25). Essa modalidade sucessória continua sendo de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por dois fatores: a existência dos herdeiros necessários, que garante a eles uma parte intocável do patrimônio (a legítima), e o aspecto cultural dos brasileiros, que geralmente não possuem o hábito de elaborar testamentos, confiando amplamente na ordem de vocação hereditária estabelecida pela legislação civil.

Nesse contexto, observa-se que a sucessão legítima permanece fortemente ancorada na solidariedade familiar, premissa que orienta a destinação dos bens aos parentes na ausência de testamento, em sintonia com o entendimento de que a família é espaço de desenvolvimento pessoal e suporte recíproco. Assim, conforme destacam Ana Luiza Maia Nevares e Ana Carolina Brochado Teixeira (2022), a sucessão legítima representa um ponto de equilíbrio entre autonomia privada e proteção familiar, pois mesmo diante das transformações sociais e da ampliação das formas de organização familiar, o sistema sucessório ainda busca preservar laços afetivos e garantir segurança jurídica aos herdeiros, reafirmando a relevância da afetividade e da solidariedade como fundamentos estruturantes do direito sucessório contemporâneo.

Sob essa ótica histórica, conforme analisa Mairan Gonçalves Maia Júnior (2020), o Código Civil de 1916 manteve forte influência do Direito Romano, especialmente do sistema das Doze Tábuas, que fundamentava a sucessão na comunidade familiar e na agnação, atribuindo ao *pater familias* ampla liberdade testamentária. Nesse contexto, os bens eram

transmitidos, na ausência de testamento, aos *sui, agnati e gentiles*, o que refletia a centralidade da estrutura patriarcal na organização sucessória. Posteriormente, com o Direito Justiniano, o parentesco natural passou a ser o principal critério para a sucessão, substituindo a lógica agnática, mas sem romper totalmente com suas bases, uma vez que o Código de 1916 ainda preservava essa herança conceitual, demonstrando a continuidade histórica entre o modelo romano e o direito sucessório brasileiro.

Consequentemente, o estudo de Flávio Tartuce destaca que a evolução da ordem sucessória no Brasil reflete mudanças significativas (2011, p. 163 e 164). Até o ano de 1907, os colaterais até o décimo grau tinham precedência sobre o cônjuge. A Lei nº 1.839/1907 alterou esse quadro, colocando o cônjuge em terceiro lugar e limitando o parentesco colateral ao sexto grau. O Código de 1916 manteve o cônjuge em posição secundária, excluindo-o da herança se houvesse descendentes ou ascendentes. Posteriormente, normas esparsas restringiram ainda mais a sucessão dos colaterais, limitando-a ao quarto grau.

Na mesma linha, outras mudanças de destaque, também analisadas por Tartuce (2011, p. 163 e 164), ocorreram com a promulgação das Leis nº 883/1949 e nº 4.121/1962, que modificaram os direitos do cônjuge em momentos diferentes. Já a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços expressivos, ao assegurar o direito à herança (art. 5º, XXX) e ao estabelecer igualdade entre todos os filhos, sejam biológicos, adotivos ou havidos fora do casamento (art. 227, §6º). Já as Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996 conferiram ao companheiro direitos hereditários e o direito real de habitação no imóvel de moradia, desde que não tenha havido nova união.

Em acréscimo, Tartuce ressalta que a Lei nº 1.050/2000 ampliou a proteção sucessória ao prever tratamento especial para filhos com deficiência física que os impossibilite de trabalhar (2011, p. 169). Ademais, o Código Civil de 2002 representou uma mudança de paradigma ao estabelecer o cônjuge como herdeiro necessário, garantindo-lhe a legítima e a possibilidade de concorrer com descendentes e ascendentes. Com isso, rompeu-se com a rigidez do Código de 1916, no qual os herdeiros de classes superiores excluía automaticamente os de classes inferiores, impedindo, por exemplo, o cônjuge de herdar na presença de filhos ou pais do falecido.

Desse modo, a sucessão legítima, disciplinada entre os artigos 1.829 a 1.844 do Código Civil, atua como regra geral na ausência de testamento. Daniela Rosário Rodrigues (2011, p. 251) observa que essa modalidade parte de uma presunção de afetividade legal, ou seja, presume-se que o falecido gostaria que seus bens fossem herdados pelos familiares, com

base no vínculo emocional que os une. Com base nisso, essa estrutura tem respaldo na Constituição.

O artigo 226 da CF/88 define a família como base da sociedade, e, conforme destaca Layla Caroline Wehr (2020), a evolução do direito sucessório evidencia que os vínculos afetivos assumiram papel central na definição da herança, acompanhando a transformação das estruturas familiares. Nessa perspectiva, Wehr (2020) ressalta que o direito sucessório deve se ajustar às novas configurações familiares, reforçando a importância do afeto como elemento determinante na proteção e transmissão patrimonial. Assim, a base do direito sucessório legítimo deixa de ser meramente econômica e se fundamenta na dignidade da pessoa, nos laços afetivos e no interesse de garantir proteção familiar.

No entanto, atualmente o conceito de família é ampliado, passando a ser reconhecidos arranjos plurais, afastando-se de uma visão restritiva centrada apenas no casamento e na autoridade patriarcal. Hoje, a família é compreendida como instrumento de promoção da dignidade humana e do desenvolvimento emocional, observando-se que vínculos afetivos assumem papel central na sua definição e proteção. Nesse contexto, o afeto deixa de ser apenas um elemento sociológico e passa a influenciar a interpretação normativa, sobretudo no campo sucessório, onde se discute a necessidade de compatibilizar a legítima com a realidade contemporânea. Assim, a centralidade da afetividade nas relações familiares reforça que o Direito das Sucessões deve dialogar com essa nova concepção, conforme destaca Fernando Gaburri (2025), ao reconhecer o impacto do afeto na construção moderna do direito de família.

Outrossim, segundo o art. 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, aos quais é assegurada a legítima (metade da herança), da qual o testador não pode dispor livremente. Porém, a progressiva valorização das relações afetivas traz reflexos concretos na interpretação jurídica dos institutos sucessórios, indicando que a herança não pode se limitar a critérios meramente patrimoniais ou biológicos. A proteção dos sujeitos que desempenham papel afetivo relevante na vida do falecido, como o cônjuge ou companheiro cuidador, tem ganhado espaço no debate doutrinário, revelando uma tendência de flexibilização do sistema tradicional e maior adequação ao contexto social atual. Desse modo, a função social da herança também passa a considerar dinâmicas familiares baseadas no cuidado e na convivência, e não apenas na descendência formal. Nessa perspectiva, Fernando Gaburri (2025) evidencia que o afeto constitui fundamento psicológico que sustenta a família contemporânea e influencia a responsabilização jurídica nas relações familiares, reforçando sua relevância inclusive no âmbito sucessório.

Nesse contexto, torna-se imprescindível compreender que a sucessão hereditária no Brasil está diretamente ligada aos vínculos de parentesco, os quais constituem a base para a definição dos herdeiros legítimos. Como destaca Maria Berenice Dias (2022, p. 58), a transmissão patrimonial ocorre, via de regra, em razão da morte do titular, sendo os bens transferidos aos parentes mais próximos, em observância à ordem de vocação hereditária estabelecida em lei.

A legislação considera tanto os vínculos biológicos quanto os afetivos e jurídicos, como a filiação adotiva e socioafetiva, refletindo a evolução do conceito de família e a valorização das diversas formas de parentalidade.<sup>1</sup> Essa realidade demonstra que a herança é mais do que uma mera transmissão patrimonial: ela representa o reconhecimento jurídico de laços familiares, afetivos e de solidariedade. Assim, Maria Berenice Dias traz a ideia de que os critérios de sucessão legítima devem ser interpretados à luz da dignidade da pessoa humana e da afetividade, assegurando a inclusão de todas as formas de filiação legítima perante o ordenamento jurídico (2022, p. 60).

Por todo o exposto, percebe-se que a sucessão legítima, ao longo da evolução legislativa brasileira, passou a refletir não apenas os laços biológicos e jurídicos, mas também a centralidade do afeto como elemento legitimador da herança. A valorização da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento das múltiplas formas de parentalidade transformaram a sucessão hereditária em um verdadeiro instrumento de concretização dos direitos fundamentais no âmbito familiar. No entanto, esse direito à sucessão não é absoluto. O ordenamento jurídico estabelece limites importantes ao exercício da herança legítima, os quais visam preservar princípios como a moralidade, a dignidade e a justiça familiar. É nesse cenário que se inserem as figuras da indignidade e da deserdação, institutos que serão aprofundados no próximo capítulo, dedicado à análise dos limites da sucessão legítima.

## 2.2. OS LIMITES DA SUCESSÃO LEGÍTIMA: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

---

<sup>1</sup> Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2020), a filiação socioafetiva e a filiação adotiva representam marcos importantes na consolidação do afeto como fundamento das relações parentais, deslocando a centralidade da genética para a convivência, o cuidado e a vontade de assumir o papel de pai ou mãe. A adoção formaliza juridicamente esse vínculo, conferindo ao adotado os mesmos direitos dos filhos biológicos, enquanto a filiação socioafetiva se constrói na vivência contínua e no reconhecimento público da condição de filho, independentemente de laços sanguíneos. O autor destaca Fábio Ulhoa Coelho (2020), o ordenamento atual reconhece ambas como formas legítimas de constituição da parentalidade, reforçando a igualdade entre as espécies de filiação e a prevalência do afeto como elemento estruturante da família contemporânea.

De modo geral, parte-se do pressuposto de que todos os herdeiros têm capacidade jurídica para receber os bens deixados por uma pessoa falecida, seja isso por meio da sucessão universal, que abrange todo o acervo patrimonial, seja de forma parcial ou por intermédio de legados específicos. Tal aptidão decorre de vínculos jurídicos específicos, como o parentesco, o casamento, a união estável ou, ainda, da nomeação por testamento, conforme observa André Luiz Barbosa Amaral (2020, p. 17). Ressalta-se, contudo, que essa aptidão jurídica para suceder não se confunde com a capacidade civil para aceitar ou renunciar à herança. André Luiz Barbosa Amaral (2020, p. 17) observa ainda que, a capacidade civil somente será exercida caso o herdeiro não tenha sido legalmente excluído da sucessão, seja por indignidade ou por deserdação, hipóteses em que há impedimento jurídico expresso para a sua inclusão na ordem sucessória.

Em seguida, é importante destacar que, ainda conforme André Luiz Barbosa Amaral (2020, p. 17), a exclusão de herdeiro no processo sucessório ocorre sempre de maneira específica e individualizada, recaindo unicamente sobre aquele que tenha adotado conduta reprovável direcionada à pessoa do autor da herança. Assim, a exclusão não possui caráter genérico, devendo atingir apenas o herdeiro cuja conduta tenha violado os deveres jurídicos ou afetivos impostos pela legislação ou pelo testador. A admissão de um indivíduo à sucessão requer, portanto, que ele não tenha infringido normas legais impeditivas de sua inclusão, tampouco esteja vinculado a alguma condição resolutiva estabelecida expressamente em testamento. Trata-se, assim, de um controle jurídico e moral da idoneidade do herdeiro perante o falecido.

Além disso, a indignidade constitui uma sanção de natureza civil, que priva o herdeiro do direito de suceder quando esta prática atos graves e ofensivos contra o autor da herança ou seus familiares. André Luiz Barbosa Amaral (2020, p. 18) observa que, apesar de que no Código Civil de 2002 não consta expressamente a palavra “indignidade” de forma literal, ele trata do tema como “excluídos da sucessão”, que integra situações em que o herdeiro, independentemente de sua condição, seja legítimo, necessário ou testamentário, perde o direito à herança em razão de conduta juridicamente reprovável. A indignidade, portanto, tem o efeito de impedir a transmissão de bens tanto na sucessão legítima quanto na testamentária, evidenciando seu alcance amplo e sua função punitiva.

Por conseguinte, cumpre observar que, embora pessoas jurídicas possam ser nomeadas como beneficiárias em testamentos e codicilos, não estão sujeitas à indignidade, pois lhes falta a capacidade de praticar atos pessoais e dolosos que caracterizam a exclusão sucessória. André Luiz Barbosa Amaral (2020, p. 18), ainda traz a ideia de que, como se trata

de uma penalidade assemelhada ao Direito Penal, sua aplicação está condicionada ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que não há crime sem lei anterior que o defina, tampouco sanção sem previsão legal. Dessa forma, as causas de indignidade são taxativamente estabelecidas no ordenamento civil, não sendo admissível sua ampliação por meio de analogia ou interpretação extensiva, sob pena de violação ao referido princípio constitucional.

Sob essa ótica, Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2015, p. 234) define a indignidade como uma punição de natureza civil, destinada a excluir da herança aquele que praticou uma das infrações graves expressamente previstas em lei. Complementando essa concepção, Bonis (2015, p. 52) argumenta que a dignidade representa o requisito moral necessário para que uma pessoa seja considerada apta a suceder, enquanto a indignidade traduz a perda desse merecimento em virtude de comportamentos que desrespeitam os deveres éticos e afetivos que se deveria observar em relação ao autor da herança, ou que representem atentado à sua memória. Essa concepção enfatiza o papel da moralidade nas relações sucessórias, apontando para a relevância do comportamento do herdeiro antes da abertura da sucessão.

Na mesma linha, Maria Helena Diniz (2017, p. 67) esclarece que a indignidade constitui medida sancionatória que depende, necessariamente, de reconhecimento judicial para produzir efeitos, não operando automaticamente com a prática do ato previsto no art. 1.814 do Código Civil. Nessa linha, Maria Helena Diniz destaca que apenas por meio de sentença, proferida em ação ordinária e dentro do prazo decadencial de quatro anos a contar da abertura da sucessão, é possível declarar o herdeiro indigno, cabendo a iniciativa processual aos interessados na herança, como coerdeiros, legatários ou até mesmo o Ministério Público, diante do interesse público na preservação da ordem jurídica. Dessa forma, a autora entende que a indignidade atua como proteção ao patrimônio e à moral sucessória, reforçando que sua aplicação somente pode ocorrer mediante rigoroso controle judicial, diferentemente da deserdação, que decorre da manifestação de vontade do testador.

Por essa razão, Maria Berenice Dias (2021, p. 393 e 394) afirma que a indignidade e deserdação, embora semelhantes em seus efeitos: a exclusão do herdeiro da sucessão, possuem naturezas e requisitos distintos. Ambas resultam de condutas reprováveis praticadas contra o falecido e compartilham o mesmo prazo de quatro anos para o ajuizamento da ação, mas diferem quanto à forma de aplicação e aos fundamentos legais. A deserdação conta com um rol mais amplo de causas, podendo ser efetivada diretamente pelo testador, enquanto a indignidade exige o pronunciamento do Poder Judiciário. A autora ainda observa que ambos os institutos se apresentam como instrumentos de “perda de direito com natureza punitiva”,

destinados a penalizar o herdeiro que age com deslealdade ou desrespeito em relação ao autor da herança, o que apenas reforça que a moralidade é sim um fundamento da exclusão.

Como destaca Pontes de Miranda (1972, p. 5), o Direito das Sucessões se dedica unicamente à transmissão de bens em decorrência do falecimento de alguém, distinguindo-se, assim, das situações patrimoniais estabelecidas entre pessoas vivas. Dentro desse cenário, a deserdação representa o exercício legítimo da autonomia da vontade por parte do testador, que pode afastar herdeiros necessários de sua sucessão desde que baseando-se em condutas reprováveis e legalmente descritas. Trata-se, portanto, de um ato pessoal, solene e plenamente justificado, que visa preservar a coerência entre os valores do autor da herança e a distribuição de seus bens.

Por fim, é possível afirmar que a deserdação se concretiza como expressão direta da vontade do testador, por meio de testamento válido, enquanto a indignidade, ao contrário, depende de reconhecimento judicial e está fortemente vinculada às hipóteses previstas nos artigos 1.814 e 1.815 do Código Civil de 2002. Cristiano Pretto (2013, p. 116) destaca que essa distinção possui importância essencial para o sistema jurídico, pois revela que a deserdação vai além do simples aspecto patrimonial, assumindo função simbólica e moral dentro do ordenamento. Ao afastar da sucessão herdeiros que romperam com os laços de lealdade e respeito, o testador reafirma, por meio da deserdação, os valores éticos que regem a relação entre o autor da herança e seus sucessores.

### 3. A DESERDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A deserdação, como regulada nos artigos 1.961 a 1.963 do Código Civil de 2002, configura-se como um instrumento excepcional concedido ao testador para excluir um herdeiro necessário da sucessão, desde que este tenha praticado atos reprováveis previstos expressamente na legislação. Trata-se de uma sanção civil que deve ser exercida por meio de cláusula testamentária com causa determinada e fundamentada, conforme explica Zeno Veloso (2003, p. 306), sendo aplicável apenas aos herdeiros necessários. Rodrigo da Cunha Pereira (2018, p. 251) reforça essa limitação ao destacar que os herdeiros facultativos não precisam ser deserdados, podendo ser simplesmente preteridos no testamento. Dessa forma, a deserdação configura-se como uma exceção à garantia da legítima, expressando a possibilidade de afastamento do herdeiro necessário da sucessão com base em justificativa fundamentada pela vontade do testador.

No entanto, para que a deserdação produza efeitos jurídicos, é imprescindível a atuação dos interessados após a abertura da sucessão, por meio de ação judicial que comprove os fatos alegados como fundamento da exclusão. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.965, impõe um prazo decadencial de quatro anos para o ajuizamento dessa ação. As hipóteses legais que autorizam a deserdação como ofensa física, injúria grave e desamparo em casos de enfermidade, são taxativas e encontram respaldo também no artigo 1.814, que trata da indignidade, instituto com finalidade similar e já explicitada na seção anterior. Como salienta Salomão de Araújo Cateb (2004, p. 100), ambos os mecanismos visam excluir da sucessão aquele herdeiro que demonstrou comportamento indigno em relação ao autor da herança. Apesar disso, existem controvérsias doutrinárias quanto ao alcance da deserdação, principalmente sobre seus efeitos em relação aos descendentes do deserdado e à possibilidade de perdão, conforme destaca Venosa (2015, p. 333-346), o que demonstra a complexidade e a sensibilidade que envolvem a aplicação desse instituto no contexto sucessório.

Nesse sentido, as hipóteses descritas no artigo 1.814 são bastante claras ao estabelecerem que devem ser excluídos da sucessão os herdeiros que atentem contra a vida do autor da herança ou de seus familiares, ou que pratiquem crimes contra sua liberdade de testar ou sua honra. Tais condutas configuram agressões profundas ao vínculo de confiança e afeto que se espera nas relações familiares. Rodrigo da Cunha Pereira (2018, p. 251) destaca que, para a deserdação ser eficaz, não basta a mera alegação da causa pelo testador, é imprescindível que, após sua morte, os interessados ingressem com ação judicial própria para comprovar a

veracidade do fato alegado como fundamento da exclusão. Esse procedimento garante o contraditório e a ampla defesa, inclusive ao herdeiro deserddado, assegurando o equilíbrio entre a vontade do testador e os direitos do sucessor.

Além disso, nos termos do artigo 1.963 do Código Civil de 2002, existem causas determinadas que legitimam a deserddação de ascendentes por seus descendentes, entre as quais se destacam as agressões físicas, a injúria de natureza grave, o envolvimento em relações familiares ilícitas e o abandono em situações de doença grave ou alienação mental. Sobre isso, Salomão de Araújo Cateb (2004, p. 100) observa que essas hipóteses representam um verdadeiro rompimento dos laços de solidariedade familiar, e por isso justificam a retirada do direito sucessório. Ainda assim, a jurisprudência e a doutrina são unânimes em exigir a comprovação clara e objetiva desses comportamentos, já que a deserddação é medida extrema, com efeitos profundos no direito patrimonial do herdeiro.

Ademais, ainda que o testador tenha se reconciliado com o herdeiro após a ocorrência do fato que fundamentaria a deserddação, tal reaproximação não tem o efeito de anular, por si só, a cláusula estabelecida no testamento, conforme ressalta Venosa (2015, p. 333-346). A revogação da deserddação somente ocorrerá se for expressamente manifestada no testamento. Isso demonstra que, embora o instituto tenha natureza punitiva e moralizadora, ele deve seguir formalidades rigorosas, inclusive quanto ao prazo decadencial de quatro anos para a propositura da ação de deserddação, conforme previsto no artigo 1.965 do Código Civil de 2002. Assim, o rigor da lei se justifica diante das consequências severas da deserddação, exigindo do testador clareza, precisão e motivação legítima para sua aplicação.

Em síntese, a deserddação no direito brasileiro configura-se como uma medida excepcional de exclusão sucessória, aplicada exclusivamente aos herdeiros necessários que tenham violado gravemente os deveres morais e jurídicos para com o autor da herança. Fundamentada nos artigos 1.814, 1.961, 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002, a deserddação exige previsão expressa em testamento e posterior comprovação judicial da causa alegada, o que reforça seu caráter restritivo e formal. Doutrinadores como Veloso, Cateb, Pereira e Venosa ressaltam a importância da precisão na indicação da causa e da observância do contraditório, destacando que, apesar de ser um direito legítimo do testador, seu uso demanda cautela. Diante disso, para melhor compreensão do alcance e da função jurídica desse instituto, passa-se à análise do seu conceito e de sua natureza jurídica.

### 3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA DESERDDAÇÃO

Euclides Benedito de Oliveira (2018, p. 1045) conceitua a deserdação como o ato unilateral por meio do qual o testador exclui um herdeiro necessário da sucessão, desde que expresse em testamento a causa legal que justifique essa exclusão. Trata-se de uma prerrogativa do autor da herança, conferida exclusivamente pelo ordenamento jurídico e que deve respeitar os limites estabelecidos em lei. De acordo com Euclides Benedito de Oliveira (2018, p. 1045), a deserdação pressupõe a prática de uma conduta reprovável pelo herdeiro necessário, sendo necessária a declaração expressa da causa no testamento. Essa manifestação de vontade é, portanto, condicionada e vinculada à previsão legal, não se admitindo motivos genéricos ou arbitrários.

Além disso, Euclides Benedito de Oliveira (2018, p. 1045) também afirma que a deserdação possui natureza jurídica de penalidade civil, aplicável ao herdeiro necessário em virtude de atos considerados gravemente ofensivos à moral familiar ou à dignidade do testador. Assim como a indignidade, ela reflete uma sanção patrimonial imposta pela prática de condutas previstas em rol taxativo na legislação civil. De acordo com Pituco e Fleischmann (2022, p. 2 e 3), para reafirmar o caráter pessoal da penalidade, o herdeiro deserddado será excluído da sucessão, de modo que os seus descendentes poderão suceder por representação. Em razão dessa limitação subjetiva, os autores afirmam que os efeitos da deserdação não se propagam automaticamente a outros membros da família, mantendo-se a proteção do direito sucessório dentro dos limites legais.

Ademais, Anderson Vinícius de Moraes Ortega (2012, p. 185 a 221) afirma que a efetivação da deserdação depende não apenas da disposição testamentária válida, mas também da confirmação judicial por meio de ação ordinária, promovida pelos herdeiros ou interessados após a abertura do testamento. Tal exigência tem por objetivo evitar excessos por parte do testador e assegurar ao herdeiro deserddado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Conforme destaca Anderson Vinícius de Moraes Ortega (2012, p. 185 a 221), os efeitos da deserdação são pessoais e somente se consolidam com a comprovação da veracidade dos fatos alegados como causa excludente. Portanto, levando em consideração o posicionamento do autor citado, a deserdação deve ser compreendida como um instrumento excepcional, juridicamente estruturado para equilibrar o direito de dispor do patrimônio com a proteção da legítima e dos valores familiares reconhecidos pelo ordenamento, conforme trata os artigos 1962 e 1963 do Código Civil de 2002.

Nesse contexto, Márcio Cots e Ricardo de Oliveira (2021) citam como uma das hipóteses expressamente previstas em lei para justificar a deserdação é ofensa física praticada pelo herdeiro contra o autor da herança, configurando grave violação do dever de respeito e

cuidado inerente às relações familiares. Conforme esclarecem os autores, a gravidade do ato deve ser analisada à luz do caso concreto, podendo inclusive valer-se de parâmetros do direito penal, embora a avaliação cível goze de autonomia. Entretanto, nem toda desavença configura ofensa grave apta a justificar a exclusão sucessória, como nos casos de mero exercício regular de direitos, a exemplo da propositura de ação judicial contra o ascendente, circunstância que não caracteriza injúria grave.

Além disso, Márcio Cots e Ricardo de Oliveira (2021) também tratam sobre a deserdação nos casos de injúria grave, que assim como a ofensa física, constitui causa legítima para a deserdação, caracterizando-se por agressões morais ou verbais que atentem de forma intensa contra a dignidade do autor da herança. Trata-se de conduta ofensiva que ultrapassa meras desavenças familiares ou conflitos cotidianos, exigindo análise rigorosa do caso concreto para aferir sua gravidade. Como apontam os autores, a injúria grave pode ser reconhecida tanto na esfera penal, quando houver adequação típica, quanto na esfera civil, em razão da independência entre os ramos do Direito, de modo que sua comprovação não depende necessariamente de condenação criminal prévia. Todavia, situações como o simples exercício regular de direitos, oposição a atos patrimoniais do ascendente ou discussões jurídicas sobre patrimônio não configuram injúria grave apta a ensejar a exclusão do herdeiro. Assim, a deserdação por injúria grave busca resguardar a integridade moral do testador, impedindo que condutas lesivas ao seu respeito e honra sejam recompensadas com participação hereditária.

Ainda, outra hipótese legal que autoriza a deserdação é a manutenção de relações ilícitas com pessoas que integram o núcleo familiar por afinidade ou vínculo afetivo indireto, como a madrasta ou o padrasto; com a mulher ou companheira do filho ou do neto; bem como com o marido ou companheiro da filha ou da neta. Conforme a análise de Cateb (2004, p. 114) essas condutas são consideradas graves violações aos valores éticos que regem as relações familiares, pois envolvem traições que abalam profundamente a confiança e a estabilidade da estrutura doméstica. Para que a deserdação tenha eficácia nesses casos, é indispensável que o motivo seja claramente indicado no testamento e devidamente comprovado em juízo.

Por fim, ampliando o rol das causas legais de deserdação, José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo (2020) destacam o desamparo também figura como causa de deserdação, evidenciando a violação grave dos deveres de assistência nas relações familiares. Tradicionalmente, o desamparo material é o mais reconhecido, ocorrendo quando o herdeiro deixa de prestar auxílio financeiro ao ascendente ou ao descendente que necessite, salvo nas

hipóteses excepcionais de incapacidade ou grave enfermidade, em que a necessidade é presumida. Contudo, a doutrina admite que o desamparo moral também possa caracterizar conduta capaz de justificar a exclusão, sobretudo quando há abandono afetivo e ausência completa de convivência ou cuidado, ainda que tenha havido pagamento de pensão. Para os autores, essa interpretação se alinha a uma visão constitucional e finalística da família, na qual se reconhece que o patrimônio não deve beneficiar aquele que negligenciou o vínculo familiar, reforçando a função ética e social do direito sucessório.

Dessa forma, observa-se que a deserdação é uma medida excepcional de exclusão sucessória, cuja aplicação exige o preenchimento rigoroso dos requisitos legais, a partir de condutas gravemente lesivas à dignidade, honra ou ao dever de cuidado familiar. Ao reunir elementos de caráter sancionatório e protetivo, o instituto busca resguardar tanto o direito do testador quanto os valores fundamentais que estruturam as relações familiares. Superado o exame de seu conceito, natureza jurídica e causas admitidas em lei, cumpre agora analisar a importância da afetividade nas relações familiares como elemento relevante para a interpretação e aplicação da deserdação no contexto contemporâneo.

### 3.2 PROTEÇÃO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUA RELEVÂNCIA PARA DESERDAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a afetividade passou a ocupar espaço central no Direito de Família brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, mesmo que de forma implícita. Esse reconhecimento jurídico do afeto foi impulsionado principalmente pela atuação da jurisprudência, que consolidou seu valor como princípio. Nesse sentido, Schreiber discorrendo sobre a posição de Tartuce, (*apud* Tartuce, 2016) ressalta a importância do julgamento do STF no Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (STF, 2016), que tratou da multiparentalidade e reconheceu a paternidade socioafetiva com efeitos jurídicos próprios, mesmo sem registro público. De acordo com Schreiber (*apud* Tartuce, 2016), esse julgamento é considerado um marco, pois reafirma que a afetividade pode coexistir com os vínculos biológicos, ocupando posição de igualdade em termos de proteção jurídica.

Em continuidade, Calderón (2017. p. 152) afirma que a afetividade é compreendida como algo distinto do amor, subjetivo e inapreensível pelo Direito, enquanto aquela se manifesta por meio de ações concretas passíveis de prova. O autor sustenta que a afetividade deve ser lida sob uma perspectiva objetiva, isto é, a partir da constatação de atos exteriores de cuidado e presença, os quais são cognoscíveis juridicamente. Segundo Calderón (2017. p. 152),

uma vez constatada essa manifestação concreta de afeto, presume-se também sua dimensão subjetiva e, assim, o dever de cuidado decorre dessa leitura objetiva da afetividade, tornando-se uma obrigação jurídica cujo descumprimento pode configurar ilícito civil, especialmente quando compromete o bem-estar emocional de filhos ou pais.

Dessa forma, diante da crescente valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares, a doutrina tem reconhecido a possibilidade de responsabilização civil nos casos de abandono afetivo, quando há violação injustificada dos deveres parentais de cuidado, convivência e assistência moral. Nessa perspectiva, Fábio Calheiros do Nascimento (2015) sustenta que o abandono afetivo pode ensejar reparação quando configurado o descumprimento dos deveres constitucionais impostos aos pais, especialmente aqueles previstos no art. 227 da Constituição Federal, que impõem à família a proteção integral da criança e do adolescente. Assim, ao ultrapassar o campo puramente moral e repercutir em danos concretos ao desenvolvimento emocional do filho, o descaso afetivo transforma-se em violação jurídica apta a gerar responsabilização, consolidando o afeto como bem juridicamente tutelado no Direito de Família contemporâneo.

Assim, considerando a evolução doutrinária e o fortalecimento do princípio da afetividade no âmbito do Direito de Família, mostra-se pertinente verificar como os Tribunais vêm aplicando tais fundamentos em casos concretos. Para tanto, na sequência será realizada uma breve análise de jurisprudência, com o objetivo de demonstrar de que forma as cortes superiores têm enfrentado a questão da afetividade e sua possível repercussão como fundamento para a deserdação.

Outrossim, cumpre observar que o abandono afetivo, embora seja socialmente reprovável, ainda não está incluído no rol das hipóteses legais que autorizam a deserdação. Os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002, trazem causas específicas e taxativas para essa sanção, restringindo sua aplicação a situações previstas expressamente, como o desamparo de ascendentes ou descendentes com deficiência mental ou enfermidade grave. Nesse sentido, decisões como a da Apelação Cível n. 1.0358.16.002170-7/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2019)<sup>2</sup> reafirmam a necessidade de previsão testamentária válida e a

---

<sup>2</sup> No julgamento da Apelação Cível n.º 1.0358.16.002170-7/001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou pedido de exclusão de herdeiro por indignidade, fundado em suposto abandono material e afetivo da mãe em relação ao filho portador de deficiência mental. O Tribunal, contudo, negou provimento ao recurso, entendendo que tanto a deserdação quanto a indignidade possuem hipóteses taxativas previstas em lei, não admitindo interpretação extensiva. Assim, à época, como não havia disposição testamentária válida nem previsão legal que amparasse o pedido, o alegado abandono não foi considerado suficiente para excluir a herdeira da sucessão.

compatibilidade entre o fato alegado e uma das hipóteses legais para que a deserdação seja admitida.

Ademais, mesmo quando o testamento menciona o abandono afetivo como fundamento para a exclusão, a jurisprudência exige a demonstração dos requisitos legais com rigor. No julgamento da Apelação Cível n. 0000954-91.2010.8.26.0100, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2019)<sup>3</sup> destacou que não basta a ausência de vínculo afetivo ou a dor causada pelo afastamento entre familiares: é necessário demonstrar o enquadramento da conduta em uma das hipóteses legalmente previstas. Desse modo, ainda que a autora da herança tenha enfrentado sofrimento, o tribunal entendeu ser inviável a aplicação da deserdação, em razão da falta de respaldo legal expresse e da proibição de interpretação ampliada da norma.

Além disso, reforça-se que a jurisprudência tem rejeitado pedidos de deserdação baseados exclusivamente em abandono afetivo, como demonstrado no julgamento da Apelação Cível n. 5397323-55.2018.8.09.0011 pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO, 2020)<sup>4</sup>. Mesmo reconhecendo o impacto emocional de tais condutas, os tribunais têm aplicado de forma estrita a regra da taxatividade, exigindo não apenas a vontade expressa em testamento, mas também a comprovação de causas legais. Dessa forma, a inclusão do abandono afetivo como fundamento autônomo para a deserdação depende de alteração legislativa, que permita acompanhar as transformações sociais e proteger com mais eficácia os laços familiares.

Por fim, verifica-se que a afetividade passou a exercer papel central no Direito das Famílias e Sucessões, sendo reconhecida como valor jurídico tutelável tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. A consolidação desse entendimento impulsionou debates relevantes sobre a possibilidade de responsabilização civil em casos de abandono afetivo, especialmente no contexto sucessório.

No entanto, apesar de sua crescente importância, o abandono afetivo ainda não integra o rol legal das causas de deserdação, que permanece taxativo, exigindo previsão expressa em testamento e adequação a hipóteses específicas previstas no Código Civil. A

---

<sup>3</sup> No julgamento da Apelação Cível nº 0000954-91.2010.8.26.0100, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou ação de deserdação proposta com fundamento no artigo 1.963, IV, do Código Civil, sob alegação de que os herdeiros teriam desamparado a testadora em período de enfermidade grave. O Tribunal, entretanto, entendeu que não houve comprovação suficiente do estado de saúde da falecida nem da efetiva situação de abandono, ressaltando que a deserdação tem caráter excepcional e só prevalece quando demonstrada de forma inequívoca a hipótese legal prevista em rol taxativo. Por essa razão, negou provimento ao recurso e manteve a improcedência da ação.

<sup>4</sup> Na Apelação Cível nº 5397323.55.2018.8.09.0011, o Tribunal de Justiça de Goiás analisou pedido de exclusão de herdeiros por deserdação, sob a alegação de abandono afetivo e material da mãe falecida. O Tribunal manteve a sentença que extinguiu o processo, destacando que a deserdação somente pode ocorrer por disposição expressa em testamento, nos termos do art. 1.964 do Código Civil, o que não existia no caso. Ressaltou-se, ainda, que a indignidade possui rol taxativo no art. 1.814 do Código Civil, não sendo possível interpretação extensiva para abarcar hipóteses de abandono

jurisprudência, embora sensível à matéria, tem reafirmado essa limitação legal, indicando a necessidade de reforma legislativa para que o afeto seja plenamente considerado na exclusão de herdeiros. Superadas essas considerações, é oportuno avançar na análise das diferenças entre exclusão, indignidade e deserdação, institutos que, embora próximos, possuem fundamentos, requisitos e efeitos jurídicos distintos no âmbito da sucessão.

### 3.3 DIFERENÇAS ENTRE EXCLUSÃO, INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

Tanto a exclusão por indignidade quanto a deserdação representam formas de afastamento do herdeiro da sucessão, ambas configurando ilícitos civis decorrentes de atos de grave ingratidão contra o autor da herança ou seus familiares próximos, resultando na mesma sanção: a exclusão da sucessão específica, como afirmam Alexandre Guerra, Débora Brandão e Mauro Antonini (2025). No entanto, diferenciam-se quanto à origem e aplicação: a indignidade decorre diretamente da lei e pode atingir qualquer herdeiro ou legatário, independentemente da vontade do falecido, salvo em caso de reabilitação, além de poder surgir até mesmo após a abertura da sucessão; já a deserdação depende de manifestação expressa em testamento, aplica-se apenas aos herdeiros necessários e deve estar previamente declarada pelo autor da herança.

Desse modo, como afirmam Arnaldo Wald, Ana Elizabeth Cavalcanti, Marcus Ferreira e Liliana Paesani (2023), a exclusão por indignidade possui como traço marcante o fato de decorrer de condutas objetivamente previstas em lei, praticadas contra o autor da herança ou seus familiares próximos, tais como homicídio doloso, crimes contra a honra ou impedimento do exercício da liberdade de testar. A declaração de indignidade exige ação judicial própria e só atinge o herdeiro ou legatário indigno, não prejudicando seus descendentes, que podem suceder por direito próprio ou por representação, como se o indigno fosse pré-morto. Trata-se, portanto, de uma penalidade civil de caráter pessoal, cujos efeitos retroagem à data da abertura da sucessão, preservando, contudo, a validade dos atos praticados pelo indigno perante terceiros de boa-fé.

Por sua vez, ainda de acordo com Arnaldo Wald, Ana Elizabeth Cavalcanti, Marcus Ferreira e Liliana Paesani (2023), a deserdação caracteriza-se como ato de vontade do testador, devendo ser expressamente declarada em testamento com a indicação do motivo legal que justifica a exclusão do herdeiro necessário. Diferentemente da indignidade, não depende de sentença para se consumar, ainda que sua eficácia possa ser discutida judicialmente caso a prova da causa seja contestada. Entre suas hipóteses encontram-se ofensas físicas, injúrias graves,

desamparo de parente em enfermidade grave e condutas desonrosas, todas relacionadas a violações à honra, à dignidade ou ao dever de assistência familiar. Ainda que atinja diretamente o herdeiro necessário deserddado, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a possibilidade de seus descendentes herdarem, seja por direito próprio, seja por representação.

Ademais, Alexandre Guerra, Débora Brandão e Mauro Antonini (2025) afirmam que, tanto a exclusão por indignidade quanto a deserdação, se caracterizam como hipóteses de afastamento do herdeiro da sucessão, constituindo ilícitos civis relacionados a atos de grave ingratidão praticados contra o autor da herança ou seus familiares próximos. Em ambos os casos, a sanção é a mesma, a exclusão da sucessão, embora o Código Civil discipline os institutos em títulos distintos. A indignidade decorre diretamente da lei, enquanto a deserdação resulta da manifestação expressa de vontade do falecido em testamento.

Por outro lado, Alexandre Guerra, Débora Brandão e Mauro Antonini (2025) ressaltam que as distinções entre indignidade e deserdação não estão apenas no efeito, mas sobretudo em seus pressupostos. A indignidade decorre objetivamente da lei e pode alcançar herdeiros ou legatários em geral, inclusive por fatos ocorridos após a abertura da sucessão, enquanto a deserdação se vincula à vontade expressa do testador, restrita aos herdeiros necessários e dependente de declaração prévia em testamento. Dessa forma, ainda que ambas resultem na exclusão sucessória, revelam fundamentos próprios que justificam seu tratamento separado no Código Civil.

Além disso, Cássia Luciana Fiúza e Carlos Henrique Caetano (2018, p. 82 a 87) destacam que tanto a indignidade quanto a deserdação se justificam como medidas protetivas em favor da memória, da honra e da própria dignidade do autor da herança. Ambos os institutos partem da premissa de que não seria aceitável que alguém que cometeu atos reprováveis contra o falecido ou seus familiares viesse a ser beneficiado com a sucessão. Contudo, enquanto a indignidade tem como efeito atingir herdeiros e legatários de modo geral, a deserdação recai exclusivamente sobre os herdeiros necessários.

Outrossim, Cássia Luciana Fiúza e Carlos Henrique Caetano verificam (2018, p. 82 a 87) que as distinções entre esses institutos se manifestam também na forma de sua efetivação. A indignidade depende de declaração judicial em ação própria, onde será reconhecida a prática de um dos atos tipificados em lei; já a deserdação decorre diretamente da vontade do autor da herança, que deve expressá-la de maneira clara em testamento, dentro das hipóteses previstas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002. Em ambos os casos, o herdeiro considerado indigno ou deserddado é tratado como se fosse pré-morto, sendo sua quota hereditária transmitida aos seus descendentes por representação.

Portanto, verifica-se que tanto a exclusão por indignidade quanto a deserdação, embora conduzam ao mesmo resultado prático, distinguem-se em seus pressupostos, fundamentos e formas de efetivação, refletindo a coexistência entre a força normativa da lei e a autonomia da vontade do testador. Essa diferenciação demonstra a importância de compreender os institutos em sua especificidade, evitando confusões interpretativas e assegurando a correta aplicação do direito sucessório. Feitas essas distinções essenciais, passa-se agora à análise dos efeitos jurídicos da deserdação, tema que permite examinar de maneira mais aprofundada as consequências patrimoniais e sucessórias advindas da exclusão do herdeiro necessário pela vontade expressa do autor da herança.

### 3.4 EFEITOS JURÍDICOS DA DESERDAÇÃO

Cabe destacar que a deserdação, prevista no art. 1.961 do Código Civil de 2002, tem como efeito central a exclusão do herdeiro necessário da legítima, funcionando como uma sanção de natureza estritamente pessoal. Tal característica aproxima o instituto da indignidade, uma vez que seus efeitos não se estendem automaticamente aos descendentes, que sucedem por representação. Contudo, Washington de Barros Monteiro (2009, p. 69) adota posição divergente, entendendo que não apenas o deserddado, mas também seus descendentes, deveriam ser afastados da sucessão, justamente pela ausência de previsão expressa semelhante à da indignidade, o que pode se caracterizar como um dos efeitos jurídicos desse instituto.

Além disso, Ricardo Fiúza (2004, p. 308) afirma que a deserdação também produz o efeito de impedir que o herdeiro excluído administre ou usufrua dos bens transmitidos aos seus descendentes em virtude da sucessão. Essa vedação se estende inclusive às hipóteses de sucessão eventual, de forma a evitar que o deserddado se beneficie, ainda que indiretamente, do patrimônio deixado pelo autor da herança. Nesse sentido, o Autor, em projeto de alteração do Código Civil de 2002, defendeu a inserção expressa dessa regra no texto legal, com o intuito de afastar quaisquer dúvidas interpretativas e reforçar a ideia de que a sanção deve recair apenas sobre o próprio deserddado.

Por conseguinte, outro efeito jurídico de grande relevância, que é destacado por Zeno Veloso (2003, p. 331 a 337), é a retroatividade da sentença que confirma a deserdação, produzindo efeitos desde a abertura da sucessão. Isso significa que o deserddado jamais chegou a adquirir título sucessório, de modo que eventual posse sobre os bens hereditários será tida como injusta e contestável pelos demais interessados. Apenas em caso de improcedência da ação é que se restabelece seu direito à legítima, retroagindo à data de abertura da sucessão. Zeno

Veloso, ao analisar essa questão, alerta para as dificuldades práticas na aplicação do princípio da retroatividade, sobretudo quando há demora na abertura do testamento, sugerindo que os bens sejam considerados litigiosos e entregues à administração do inventariante até a decisão definitiva.

Outro aspecto importante a ser destacado por Alexandre Guerra, Débora Brandão e Mauro Antonini (2025), é que a deserdação, assim como a indignidade, exclui em tese todos os direitos sucessórios do herdeiro ou legatário atingido, abrangendo tanto a sucessão legítima quanto a testamentária. Desse modo, o deserdado perde não apenas a legítima, mas também a possibilidade de receber qualquer quota da porção disponível, salvo se esta for expressamente destinada a terceiros. Contudo, a exclusão não afeta a meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, uma vez que essa decorre do regime de bens do casamento ou da união estável, não possuindo natureza sucessória, mas sim patrimonial pré-existente. Essa distinção reforça a ideia de que a sanção sucessória recai estritamente sobre os direitos hereditários do deserdado, sem comprometer direitos autônomos de terceiros.

Ademais, Alexandre Guerra, Débora Brandão e Mauro Antonini (2025) também salientam que existem exceções relevantes à exclusão total dos direitos sucessórios, notadamente a deserdação parcial e a mitigação no caso de legado legal de alimentos. Na primeira hipótese, admite-se que o testador, tendo o poder de excluir totalmente o herdeiro necessário, possa optar por afastá-lo apenas de determinados direitos, como vedar o direito de concorrência na herança, mas manter, por exemplo, o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente. Já na segunda hipótese, diante de situações excepcionais, como a necessidade de alimentos indispensáveis à subsistência do deserdado, a exclusão pode ser atenuada, preservando-se o mínimo vital em respeito ao princípio da proporcionalidade. Dessa forma, os autores demonstram que, embora a deserdação represente sanção severa, não deve ser aplicada de forma desproporcional ou incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Assim, como destaca Ceres Linck dos Santos (2012), a deserdação possui efeitos eminentemente pessoais, de modo que a sanção recai apenas sobre o herdeiro deserdado, sem atingir seus descendentes. Segundo a autora, a deserdação, assim como a indignidade, constitui uma sanção civil de natureza pessoal, de modo que os sucessores do deserdado podem herdar por representação, preservando a lógica de que “nenhum crime do pai pode prejudicar o filho inocente”. Essa visão reflete o princípio da responsabilidade individual e a busca por equilíbrio entre a punição ao herdeiro indigno e a proteção dos direitos sucessórios dos seus descendentes.

Além disso, Ceres Linck dos Santos (2012) observa que a deserdação tem natureza eminentemente declaratória, produzindo efeitos retroativos à data de abertura da sucessão.

Todavia, tais efeitos se limitam ao herdeiro deserdado, não podendo atingir terceiros ou seus descendentes, justamente para evitar que a sanção ultrapasse os limites da culpa pessoal. A autora reforça que a deserdação deve ser interpretada de modo restritivo, respeitando a vontade do testador, mas também os valores constitucionais de justiça e proporcionalidade, de forma que a exclusão sucessória não provoque desequilíbrios no núcleo familiar nem comprometa o direito de representação dos inocentes.

Portanto, pode-se concluir que os efeitos jurídicos da deserdação configuram uma sanção civil de caráter estritamente pessoal, que visa afastar da sucessão apenas o herdeiro necessário que praticou condutas graves e reprováveis contra o autor da herança. A exclusão não se estende a seus descendentes, preservando-se a continuidade da linha sucessória, e pode ainda ser relativizada em situações excepcionais, como na deserdação parcial ou na preservação do mínimo existencial por meio de alimentos. Em síntese, o instituto busca equilibrar a autonomia da vontade do testador com a proteção da dignidade e da justiça sucessória. Superada a análise desses efeitos, passa-se ao exame das condutas desonrosas, causas específicas que podem fundamentar a deserdação no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4. CONDUTAS DESONROSAS

As condutas desonrosas previstas em lei, quando dirigidas contra o autor da herança, configuram hipótese de deserdação, uma vez que atentam diretamente contra a honra e a dignidade familiar. Nesse contexto, conforme ensinam Márcio Cots e Ricardo de Oliveira (2021), a deserdação por ofensa física ou injúria grave decorre de condutas que atentam diretamente contra a integridade e a dignidade do autor da herança, revelando desrespeito incompatível com os laços familiares. A agressão física, por si só, constitui causa suficiente para a exclusão sucessória, independentemente da existência de processo judicial, podendo ser comprovada na própria ação de deserdação. Já a injúria grave demanda análise do caso concreto, uma vez que seu conceito é indeterminado e pode ser apreciado tanto sob a ótica penal, quando a conduta se amolda a tipo penal protetor de bem jurídico relevante, quanto civil, diante da independência entre as esferas. Assim, situações em que o herdeiro apenas exerce direitos legítimos, como o direito de ação ou a legítima defesa, não configuram injúria grave, pois não expressam o desprezo ou a afronta moral exigidas para caracterizar a ofensa deserdatória.

Nesse mesmo sentido, as condutas desonrosas também se manifestam nas chamadas relações ilícitas, como o adultério e as uniões incestuosas, que igualmente servem como fundamento legal para a deserdação. Essas práticas, além de comprometerem a moral familiar, abalam a confiança e a estabilidade das relações domésticas, revelando ingratidão grave contra o autor da herança. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2012) ressalta que a lei expressamente considera ilícitas as relações sexuais entre descendente e madrasta ou padrasto, bem como entre ascendente e o cônjuge ou companheiro do descendente, quando configurado o adultério. Dessa forma, evidencia-se que a deserdação nesses casos busca não apenas punir a quebra da moral familiar, mas também preservar a ordem jurídica e a própria estrutura dos vínculos sucessórios.

Complementando essa perspectiva, de acordo com Clèmerson Merlin Clève (2022), as condutas desonrosas podem ser compreendidas a partir da relação estreita entre honra e dignidade, valores essenciais que estruturam tanto a vida individual quanto a convivência social. A honra, enquanto atributo ligado à dignidade humana, constitui um bem jurídico de proteção elevada, e sua violação se manifesta em diversas formas de agressão moral e simbólica.

Historicamente, a noção de honra evoluiu de um reconhecimento externo, vinculado a prestígio social, para uma concepção também internalizada, que a associa ao valor

intrínseco de cada pessoa. Clèmerson Merlin Clève (2022) ressalta ainda que, a honra deve ser compreendida em sua dupla dimensão, tanto interna, relacionada à dignidade, quanto externa, ligada ao reconhecimento social. Assim, qualquer conduta que afronte a honra, seja pela injúria, pela humilhação pública ou por comportamentos socialmente reprováveis, caracteriza-se como desonrosa, repercutindo não apenas no âmbito privado, mas também no coletivo, pois rompe com a função integradora da honra dentro do grupo social.

Nessa linha de raciocínio, ainda em conformidade com o posicionamento de Clèmerson Merlin Clève (2022), a sociologia da honra evidencia que o indivíduo não a detém apenas de forma subjetiva, mas depende também de reconhecimento externo, de modo que sua violação gera efeitos sociais significativos. O agir desonrosamente não fere somente a vítima, mas ameaça o equilíbrio do grupo, motivo pelo qual é passível de sanção jurídica. Nessa perspectiva, o Autor destaca que a honra, em uma sociedade pluralista, deve ser entendida como um direito fundamental de natureza relacional, que depende do respeito mútuo e da preservação de padrões mínimos de civilidade. Desse modo, o cometimento de condutas indignas ou afrontosas conduz à marginalização e exclusão daquele que as pratica. No campo sucessório, esse rebaixamento moral ganha relevância especial, uma vez que o legislador e a doutrina entendem que o herdeiro que desrespeita de forma grave a honra do autor da herança rompe os laços de solidariedade e afeto que legitimam sua posição na sucessão.

Por fim, consolidando o entendimento doutrinário, de acordo com Maria Berenice Dias (2022, p. 60) as condutas desonrosas no âmbito sucessório representam comportamentos que violam gravemente os deveres de respeito, afeto e solidariedade que devem existir entre membros da família. Elas ultrapassam simples desentendimentos ou atritos cotidianos, configurando ações que comprometem a honra e a dignidade do autor da herança. Ao praticar tais condutas, o herdeiro rompe o vínculo moral que justifica sua participação na sucessão, tornando legítima sua exclusão. Dessa forma, a deserdação funciona como um mecanismo jurídico de proteção da integridade pessoal e da moral familiar, preservando a memória e a dignidade do falecido.

Assim, pode-se concluir que as condutas desonrosas, em suas diferentes formas, representam motivo legítimo para a exclusão sucessória, na medida em que violam gravemente a honra, a dignidade e a moral familiar. A deserdação, nesse contexto, atua como mecanismo de preservação da memória e da integridade do falecido, assegurando que apenas os herdeiros que mantêm vínculos de respeito e solidariedade participem da sucessão. Encerrada essa análise, passa-se ao exame do aspecto processual, que envolve a necessidade de demonstração

das condutas alegadas e a garantia de ampla defesa, tema a ser desenvolvido no próximo tópico, que será a prova e o exercício do contraditório.

#### 4.1 A PROVA E O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório, em sua concepção contemporânea, não se limita à simples garantia formal de ciência e possibilidade de manifestação das partes, de acordo com Daniel Colnago Rodrigues (2025). Ele incorpora uma dimensão substancial, na qual se reconhece o chamado poder de influência, isto é, a exigência de que os argumentos, alegações e provas apresentados possam efetivamente ser considerados pelo magistrado no momento da decisão. Nessa perspectiva, o contraditório deixa de ser um mero direito de informação ou reação e passa a constituir verdadeira forma de participação democrática no processo, assegurando que a decisão judicial resulte de um diálogo entre juiz e partes, em condições de isonomia.

Nesse contexto, Daniel Colnago Rodrigues (2025) afirma que o direito à prova surge como expressão fundamental do contraditório, uma vez que a possibilidade de influenciar o convencimento do juiz depende da comprovação dos fatos alegados. Por isso, o modelo processual deve garantir a ambas as partes não apenas o direito de produzir provas, mas também o de acompanhar, impugnar e se manifestar sobre aquelas apresentadas pela parte contrária. O contraditório, portanto, abrange tanto o plano fático quanto o jurídico, impondo ao magistrado o dever de considerar todos os elementos trazidos ao processo antes de proferir sua decisão. Dessa forma, a prova e o exercício do contraditório se revelam instrumentos indispensáveis para assegurar a legitimidade democrática e a efetividade da prestação jurisdicional.

Ademais, conforme tratam Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior (2015), o direito à prova relaciona-se diretamente ao contraditório, na medida em que assegura às partes a possibilidade de produzir, impugnar e acompanhar os elementos probatórios admitidos em juízo. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 369 (Brasil, 2015), consagra a liberdade probatória, permitindo a utilização de quaisquer meios moralmente legítimos, desde que não contrariem a lei ou os bons costumes. Distingue-se, nesse ponto, a prova ilegítima, vedada pelo processo, da ilícita, que afronta norma de direito material, ambas geralmente inadmissíveis<sup>5</sup>. Embora exista certa hierarquia entre os meios de prova, prevalece o

---

<sup>5</sup> Com base no posicionamento de Paulo Amaral (2021), pode-se afirmar que tanto a prova ilícita quanto a prova ilegítima são espécies do gênero “prova vedada”. A prova ilícita consiste na violação de normas de direito material, ou seja, obtida mediante afronta a direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pelas leis, como a

princípio do livre convencimento motivado do juiz, que deve sempre respeitar o contraditório e a participação efetiva das partes.

Outrossim, Arnaldo Rizzardo (2015, p. 522) afirma que, a deserdação, enquanto forma excepcional de exclusão do herdeiro necessário, exige não apenas a manifestação expressa do testador em testamento, mas também a demonstração, em juízo, da veracidade da causa alegada. Nesse ponto, a produção de provas revela-se elemento central, pois é por meio delas que se viabiliza o contraditório, permitindo ao herdeiro deserddado contestar as alegações que fundamentaram sua exclusão.

Arnaldo Rizzardo ainda ressalta que o artigo 1.965 do Código Civil deixa claro que a eficácia da disposição testamentária depende da comprovação judicial das causas, cabendo ao interessado manter a deserdação o ônus probatório. Assim, a dinâmica processual estabelece um equilíbrio: de um lado, a necessidade de preservar a última vontade do testador; de outro, a proteção ao direito de defesa do herdeiro, que só pode ser efetivamente afastado do patrimônio hereditário se restarem provados os fatos alegados (Arnaldo Rizzardo, 2015, p. 522).

Nesse contexto, o direito à prova e o contraditório atuam como garantias constitucionais que condicionam a validade da deserdação. A jurisprudência (TJRS, 2019) demonstra que a simples menção no testamento não basta, exigindo-se provas concretas e robustas, como documentos, testemunhos e circunstâncias fáticas, aptas a evidenciar condutas como injúria grave, abandono ou desamparo.

Ao herdeiro deserddado, é assegurado o direito de produzir contraprovas<sup>6</sup>, infirmando as imputações que lhe são atribuídas, em um verdadeiro exercício de contraditório substancial. Portanto, a deserdação só se aperfeiçoa na medida em que a atividade probatória é conduzida de forma ampla e respeitosa ao devido processo legal, garantindo que a exclusão sucessória não decorra de meras alegações, mas de fatos devidamente demonstrados em juízo (TJRS, 2019)<sup>7</sup>.

---

inviolabilidade da intimidade, do domicílio, da correspondência e das comunicações (CF/1988, art. 5º, X, XI e XII). Já a prova ilegítima decorre da inobservância de regras de natureza processual, sendo caracterizada por irregularidades formais na produção ou utilização da prova. Enquanto a prova ilícita é absolutamente inadmissível no processo, por atentar contra valores constitucionais, a prova ilegítima pode ser relativizada, dependendo da análise do prejuízo efetivamente causado pela inobservância da norma procedimental.

<sup>6</sup> A contraprova, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, e Daniel Mitidiero (2025) pode ser definida como o meio utilizado pela parte contrária para demonstrar a inexistência ou falsidade do fato constitutivo alegado pela parte adversa. Diferentemente do que se poderia pensar, ela não se limita a contestar formalmente a prova apresentada, mas pode incidir diretamente sobre o próprio fato constitutivo, trazendo elementos que convençam o juiz de que ele não ocorreu. Assim, mesmo que o ônus da prova do fato constitutivo recaia sobre o autor, o réu pode produzir contraprova para influenciar o convencimento judicial, sem que isso implique inversão do ônus probatório, mas apenas exercício legítimo do direito de defesa.

<sup>7</sup> No julgamento da Apelação Cível n.º 70081282667 (TJRS, 2018), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisou ação que envolveu cláusula testamentária de deserdação de uma neta, fundada em alegações de abandono

Além disso, a exigência probatória na deserdação atua como mecanismo de proteção ao herdeiro e de preservação da autonomia privada do autor da herança, evitando que sua vontade seja utilizada de forma arbitrária ou emocionalmente revanchista. Tal perspectiva se alinha ao entendimento de Ceres Linck dos Santos (2012), para quem a intervenção judicial e a necessidade de prova robusta conferem segurança jurídica ao instituto, garantindo que a deserdação seja aplicada estritamente nos limites legais e em respeito ao devido processo legal.

Assim, essa estrutura demonstra que o ordenamento sucessório brasileiro não apenas tutela a vontade do testador, mas também assegura a integridade das relações familiares e a proteção dos direitos mínimos assegurados aos herdeiros necessários. Dessa maneira, a exigência probatória revela-se como elemento central para o equilíbrio entre a autonomia privada e o controle jurisdicional, garantindo que apenas situações devidamente comprovadas resultem na sanção civil da exclusão sucessória. Esse entendimento também é destacado por Ceres Linck dos Santos (2012), ao enfatizar que a comprovação judicial evita abusos e consolida a legitimidade do instituto, fortalecendo a confiança no sistema sucessório e preservando os valores afetivos e jurídicos que o estruturam.

Dessa forma, ao analisar a prova, o contraditório, as provas ilícitas, ilegítimas e a contraprova, percebe-se que todos esses institutos estão intrinsecamente relacionados à busca por um processo justo, equilibrado e respeitador das garantias constitucionais. A efetividade do contraditório, a vedação ao uso de provas obtidas por meios ilícitos e a possibilidade de contraprova demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa em assegurar não apenas a legalidade formal, mas também a legitimidade substancial da decisão judicial. Superado esse panorama, passa-se a examinar um ponto igualmente sensível e relevante: a colisão entre o direito à herança e o princípio da dignidade da pessoa humana, tema que demanda reflexão sobre os limites e a harmonização entre direitos fundamentais no âmbito sucessório.

#### 4.2 A COLISÃO ENTRE O DIREITO À HERANÇA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

---

e ofensas à honra da testadora. O Tribunal entendeu, contudo, que o autor da ação não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade dos fatos narrados, enquanto a herdeira apresentou elementos que afastaram as acusações. Diante da ausência de provas robustas, concluiu-se pela ineficácia da deserdação, reafirmando que a simples disposição no testamento não basta sem comprovação judicial da causa.

O princípio da dignidade da pessoa humana representa um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurado pela Constituição Federal de 1988, no art. 1º, III (Brasil, 1988), como valor essencial à organização jurídica e política do país. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019), trata-se de um princípio estruturante que irradia efeitos sobre toda a ordem constitucional, servindo de parâmetro para a interpretação das normas e para a formulação de políticas públicas. Nesse sentido, a dignidade é compreendida como núcleo intangível que garante ao ser humano o reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos, impedindo que seja tratado como simples objeto das relações sociais e jurídicas.

Além disso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019) destaca que a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de existência, vinculando a atuação estatal à efetivação de direitos fundamentais como saúde, educação, trabalho e moradia. Essa dimensão prática do princípio revela sua função não apenas como valor abstrato, mas como exigência concreta de proteção e promoção da pessoa humana. Assim, a dignidade assume papel central na construção da cidadania e na limitação do poder estatal, constituindo-se em verdadeiro alicerce do sistema jurídico e no eixo em torno do qual gravitam todos os direitos e garantias fundamentais.

Nessa linha, Clèmerson Merlin Clève (2022) observa que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como qualidade inerente ao ser humano, que antecede o próprio direito positivo e se manifesta como valor fundamental da ordem jurídica. Para o autor, a dignidade não depende de enunciação expressa para existir, pois constitui fundamento da sociedade e da democracia, garantindo que o indivíduo seja reconhecido como sujeito e nunca reduzido a objeto. Nesse sentido, a dignidade se apresenta como valor que, ainda antes de sua positivação constitucional, já impõe ao direito o dever de proteção, operando como critério material para a legitimidade das instituições e do exercício do poder político.

Ademais, Clèmerson Merlin Clève (2022) ressalta que a dignidade da pessoa humana assume natureza normativa, podendo ser apreendida ora como princípio, ora como regra, dependendo do contexto de sua aplicação. Quando tratada como princípio, pode ser realizada em graus diversos e ponderada em face de outros direitos fundamentais; quando se concretiza como regra, atua de forma definitiva, impondo respeito absoluto à condição humana. Essa flexibilidade normativa não enfraquece a dignidade, mas revela a necessidade de avaliar, em cada caso concreto, a extensão de sua proteção, sem nunca perder de vista seu núcleo essencial. Dessa forma, a dignidade opera como comando transversal no sistema jurídico, garantindo tanto a vedação de sua violação quanto a promoção de uma vida efetivamente digna para todos.

Desse modo, a colisão entre o direito à herança e o princípio da dignidade da pessoa humana revela-se em situações nas quais a sucessão patrimonial pode atingir direitos existenciais, como a intimidade, a honra e a privacidade do falecido. Nessas hipóteses, cabe ao intérprete ponderar valores constitucionais, de modo a evitar que a transmissão de bens ou dados pessoais reduza a condição humana a um simples objeto de circulação econômica. Como aponta Flávio Tartuce (2017, p. 16), a continuidade na vida social do falecido por meio de seus herdeiros deve respeitar não apenas a preservação do patrimônio, mas, sobretudo, a manutenção da dignidade que acompanha a memória e a condição de sujeito de direito do de cujus.

Ainda, a dignidade da pessoa humana deve atuar como limite ao exercício irrestrito do direito à herança, garantindo que a autonomia privada não se sobreponha ao respeito à personalidade. Isso é perceptível em discussões modernas, como a herança digital, em que a transmissão de dados e bens existenciais pode colidir com a proteção da imagem e da privacidade de terceiros. Assim, a sucessão precisa ser interpretada à luz da dignidade, pois, conforme destaca Costa Filho (2016, p. 87), ainda que a autodeterminação seja um valor importante, ela é relativa diante do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, que se mantém como parâmetro de validade para qualquer disposição sucessória.

Diante do exposto, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, por sua força normativa e caráter transversal, atua como critério de legitimação e limite para o exercício de direitos, inclusive no campo das relações sucessórias. A colisão entre esse princípio e o direito à herança exige uma análise cuidadosa, especialmente quando a transmissão patrimonial pode afetar valores existenciais e comprometer a integridade moral do falecido ou de terceiros. Nesse cenário, o respeito à dignidade impõe restrições à autonomia privada, evidenciando a necessidade de interpretações que priorizem a proteção da condição humana sobre interesses meramente econômicos. Com base nessa perspectiva, é possível compreender a deserdação não apenas como um instituto patrimonial, mas também como forma de sanção privada fundada em valores éticos e jurídicos, sendo esse o objeto do próximo tópico.

#### 4.3 A DESERDAÇÃO COMO FORMA DE SANÇÃO PRIVADA

A deserdação, enquanto mecanismo jurídico de exclusão sucessória, representa uma expressão da autonomia privada e da função moralizante do direito das sucessões. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2021), o instituto assume caráter de sanção privada, na medida em que o testador exerce seu poder de punir o herdeiro que tenha praticado atos reprováveis, especialmente quando violam os deveres de respeito e solidariedade familiar. Assim, a

deserdação não apenas reflete a liberdade de disposição testamentária, mas também a possibilidade de o indivíduo manifestar juízo ético sobre as condutas de seus sucessores, traduzindo uma forma legítima de reprovação moral dentro da esfera familiar.

De modo semelhante, Rolf Madaleno (2022) observa que a deserdação revela o poder sancionatório do particular no âmbito sucessório, operando como verdadeiro instrumento de justiça privada. Para o autor, essa sanção reflete a ideia de que o direito civil não é indiferente a comportamentos indignos, reconhecendo ao testador a prerrogativa de afastar da herança aquele que atentou contra os valores fundamentais da convivência familiar. Nessa perspectiva, a deserdação reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, ao permitir que o patrimônio e a memória do falecido sejam preservados de herdeiros cuja conduta tenha rompido os laços éticos e afetivos essenciais à sucessão.

Ademais, Alexandre Guerra, Débora Brandão e Mauro Antonini (2025) destacam que além de seu caráter eminentemente punitivo, a deserdação apresenta também um viés pedagógico e preventivo, pois reafirma valores sociais e familiares que o legislador considerou essenciais para a convivência digna. Ao excluir da sucessão quem tenha praticado atos de violência física, moral ou de grave desonra, o testador não apenas protege sua memória e dignidade pessoal, mas também transmite à sociedade a mensagem de que a herança não é um direito absoluto, desvinculado de deveres recíprocos de respeito e cuidado.

Assim, a deserdação funciona como instrumento de reforço ético, servindo de exemplo para coibir práticas semelhantes e resguardar a importância dos vínculos familiares. Como apontam Alexandre Guerra, Débora Brandão e Mauro Antonini (2025), a sanção privada imposta pela deserdação não se limita à exclusão patrimonial, mas também cumpre um papel de internalização de padrões mínimos de lealdade e solidariedade, fortalecendo o equilíbrio nas relações familiares e desestimulando a prática de condutas ofensivas contra o autor da herança.

Inclusive, deve-se destacar que a deserdação não pode ser reduzida a uma simples manifestação de vingança pessoal do testador, mas deve ser compreendida como um instituto que busca concretizar a justiça no âmbito das relações privadas. Nessa perspectiva, a deserdação cumpre dupla função: sancionar a conduta reprovável do herdeiro e, ao mesmo tempo, preservar a legitimidade do sistema sucessório como um todo, garantindo que a transmissão patrimonial esteja atrelada ao respeito dos deveres familiares, ainda de acordo com Alexandre Guerra, Débora Brandão e Mauro Antonini (2025). Para os autores, essa combinação de elementos evidencia que a deserdação vai além da mera punição individual, assumindo o papel de verdadeira sanção privada com fundamento ético e social, voltada à proteção tanto da dignidade do falecido quanto da ordem pública familiar.

Dessa forma, a deserdação configura-se como uma forma de sanção privada, na medida em que permite ao autor da herança retirar do herdeiro necessário o direito sucessório diante de condutas graves que afrontam o dever de respeito e gratidão familiar. Esse instituto não se confunde com meros desentendimentos ou desavenças, pois exige a comprovação de causas legalmente previstas, como agressões físicas, abandono ou atentados contra a honra e a vida do testador. Como observa Ana Paula Domingues Garcia (2017), a deserdação expressa a materialização da autonomia da vontade do testador, ao mesmo tempo em que reforça a ideia de que a sucessão se fundamenta em laços de lealdade e solidariedade, que, uma vez rompidos por atitudes gravíssimas, autorizam a privação do direito à herança.

Sob essa perspectiva, a deserdação ultrapassa a esfera patrimonial para assumir também um caráter moral e pedagógico, funcionando como mecanismo de reprovação às condutas que ferem valores essenciais da convivência familiar. A sua natureza de sanção privada se confirma pelo fato de não atingir os descendentes do deserdado, mantendo o caráter estritamente pessoal da punição. De acordo com Ana Paula Domingues Garcia (2017), trata-se de um instrumento que, além de proteger a vontade do testador, reafirma a necessidade de que a herança seja transmitida apenas àqueles que demonstraram conduta compatível com os deveres de respeito e consideração, preservando, assim, a função ética e social da sucessão.

Ademais, a deserdação reafirma-se como um mecanismo de controle privado das relações familiares, uma vez que permite ao testador sancionar condutas que atentam contra sua dignidade e integridade. Não se trata de simples faculdade arbitrária, mas de uma medida sujeita a limites legais e ao crivo judicial, justamente para evitar abusos. Nesse sentido, Kaue da Cruz Oliveira (2017) ressalta que a deserdação deve ser compreendida como expressão da autonomia da vontade, mas sempre conciliada com a proteção do direito à herança, de modo a equilibrar interesses individuais e coletivos no âmbito sucessório.

Por outro lado, é preciso observar que a deserdação não configura apenas um afastamento patrimonial, mas possui também um simbolismo social relevante. Ao equiparar o herdeiro deserdado à figura de “morto civil” para fins sucessórios, o instituto traduz a reprovação jurídica e moral pela quebra do dever de gratidão e respeito familiar. Kaue da Cruz Oliveira (2017) destaca que esse efeito reforça a função sancionatória da deserdação, que, mais do que retirar direitos, busca preservar a memória e a vontade do testador, além de fortalecer valores éticos de convivência familiar.

Em conclusão, verifica-se que a deserdação, embora restrita a hipóteses legalmente previstas e sujeita à apreciação judicial, apresenta-se como relevante instrumento de sanção privada, capaz de equilibrar a autonomia da vontade do testador com a proteção da dignidade e

da ordem familiar. Ao mesmo tempo em que pune condutas gravíssimas e reprováveis praticadas pelo herdeiro, reafirma valores éticos e sociais indispensáveis à convivência, demonstrando que o direito sucessório não se resume à simples transmissão patrimonial, mas envolve também responsabilidades e deveres recíprocos. Dessa forma, a deserdação se consolida como um mecanismo que une justiça privada e interesse público, garantindo a legitimidade do sistema sucessório e a preservação dos laços de respeito e solidariedade que fundamentam a família.

Nesse sentido, o próximo capítulo abordará “O Abandono Afetivo como Conduta Desonrosa”, examinando em que medida tal atitude pode ser enquadrada entre as causas legais de deserdação, especialmente à luz do dever de respeito, amparo e solidariedade que permeia as relações entre pais e filhos. Essa discussão se mostra essencial para compreender como o direito das sucessões vem incorporando valores éticos e afetivos na delimitação das sanções privadas, conferindo ao abandono afetivo não apenas relevância moral, mas também possível consequência jurídica na exclusão sucessória.

## 5. O ABANDONO AFETIVO COMO CONDUTA DESONROSA

O abandono afetivo representa não apenas a ausência de cuidados materiais, mas sobretudo a omissão quanto ao dever de zelo, atenção e solidariedade nas relações familiares. Trata-se de comportamento que pode gerar danos morais profundos, especialmente quando se considera a vulnerabilidade da criança ou do adolescente que se vê privado da convivência e do amparo necessários ao seu desenvolvimento. Rosa Maria de Andrade Nery (2020) observa que o abandono afetivo, enquanto ilícito civil, precisa ser analisado com cautela, para não se reduzir a meros dissabores da vida familiar, mas sim a condutas graves de desconsideração, aptas a romper o núcleo de afeto que fundamenta a parentalidade. Assim, sua caracterização deve estar vinculada à comprovação de prejuízos efetivos decorrentes da negligência e do desprezo em relação àqueles que mereciam especial cuidado.

Corroborando esse entendimento, Maria Berenice Dias (2022, p. 448) ressalta que a afetividade é princípio geral do Direito das Famílias, com reflexos evidentes no campo sucessório, de modo que a quebra do afeto entre herdeiros necessários deveria autorizar a deserdação. A autora explica que a ausência de boa-fé familiar, materializada em atitudes de indiferença, abandono e desprezo, constitui motivação suficiente para a exclusão sucessória, pois o patrimônio não deve ser transmitido a quem desonra os vínculos fundamentais da convivência familiar. Sob essa perspectiva, o abandono afetivo ultrapassa o campo da responsabilidade civil, alcançando também o da moralidade familiar, uma vez que ofende os deveres mais elementares de respeito e solidariedade entre os membros da família.

Ademais, a jurisprudência reconhece que a indenização por abandono afetivo depende da demonstração clara do ilícito civil, previsto no artigo 186 do Código Civil, e de sua repercussão concreta na dignidade da vítima. Rosa Maria de Andrade Nery (2020) destaca que não se trata de impor um dever jurídico de amar, mas de assegurar que os deveres mínimos de cuidado, afeto e solidariedade sejam respeitados. A distinção é fundamental: o simples cumprimento de obrigações materiais, como o pagamento de pensão, não é suficiente para afastar a responsabilidade quando o comportamento do genitor revela desprezo, indiferença ou omissão quanto à presença afetiva. Nesse sentido, o abandono afetivo é concebido como conduta grave, que pode justificar tanto a responsabilização civil quanto medidas mais drásticas no âmbito do direito de família, como a perda do poder familiar.

Além disso, é importante destacar que o reconhecimento do abandono afetivo não implica automaticamente o dever de indenizar. Conforme Waldyr Mendes Tatsch Neto (2024),

o reconhecimento do abandono afetivo não deve conduzir, de forma automática, à condenação indenizatória, pois o Direito de Família não pode ser convertido em instrumento de mercantilização das relações afetivas. Para o autor, a responsabilidade civil nesses casos exige a comprovação de todos os seus elementos, conduta omissiva, dano e nexo causal, de modo que a simples ausência de afeto não configura ilícito indenizável. Tatsch Neto ressalta que a indenização deve ser reservada às hipóteses em que a omissão parental tenha causado efetivo prejuízo à formação psicológica ou moral do filho, reafirmando que o afeto, embora juridicamente relevante, não pode ser quantificado ou imposto por meio de compensações pecuniárias.

Diante do exposto, verifica-se que o abandono afetivo se configura como uma conduta desonrosa que fere os valores mais profundos da convivência familiar, podendo gerar tanto consequências no âmbito da responsabilidade civil quanto repercussões no direito sucessório. A análise do tema exige cautela, uma vez que nem toda ausência afetiva é passível de indenização, sendo indispensável a comprovação do dano efetivo e do nexo causal. Além disso, a indenização, de natureza personalíssima, só pode ser buscada pela vítima em vida, reafirmando seu caráter excepcional e reparatório. Superadas essas considerações, importa agora examinar, de forma mais detalhada, os contornos jurídicos do abandono afetivo enquanto ilícito civil, abordando seus elementos caracterizadores e a forma como o ordenamento jurídico tem se posicionado diante dessa modalidade específica de violação aos deveres parentais.

## 5.1. CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL

O abandono afetivo pode ser compreendido como a omissão no cumprimento do dever de cuidado, mais do que a ausência de afeto em si. Como observa Samantha Dufner (2023), o vínculo parental não impõe a obrigatoriedade do amor, mas sim o dever jurídico e ético de zelar, acompanhar e prestar atenção aos filhos e, igualmente, aos pais idosos e/ou em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, a máxima consolidada pelo direito de que “amar é faculdade, cuidar é dever” traduz a essência do instituto: o abandono afetivo caracteriza-se quando há recusa consciente e injustificada de fornecer suporte imaterial, como companhia, orientação e atenção, que repercute negativamente na integridade psíquica e na dignidade do indivíduo.

Outrossim, o abandono afetivo, compreendido como desamparo moral e emocional, caracteriza-se pela ausência consciente de cuidado e atenção de um familiar em relação ao

outro, atingindo não apenas a dimensão material, mas também espiritual e afetiva. Como aponta Mairan Gonçalves Maia Júnior (2020), esse comportamento viola deveres de solidariedade intrínsecos ao núcleo familiar, sobretudo nos momentos de maior fragilidade, em que se espera do parente o apoio e a presença. Nesse contexto, a omissão não pode ser reduzida a mero descuido, mas deve ser entendida como conduta desonrosa, atentatória à dignidade da pessoa humana e aos deveres jurídicos decorrentes da filiação e do parentesco.

Além disso, a caracterização do abandono afetivo se estende para além da relação entre pais e filhos, alcançando também outras formas de solidariedade familiar. Samantha Dufner (2023) enfatiza que a solidariedade, como princípio estruturante das relações afetivas, constitui “oxigênio” para a vida em família e não pode ser negligenciada, sob pena de graves violações. A falta de cuidado e atenção, seja no âmbito vertical (pais e filhos, avós e netos) ou horizontal (cônjuges e conviventes), pode configurar abandono afetivo quando compromete a dignidade, a saúde e o bem-estar do familiar desamparado.

Ainda, para Mairan Gonçalves Maia Júnior (2020), a gravidade da conduta se revela na completa ignorância em relação à presença e às necessidades do outro, evidenciando a violação do amparo esperado entre os membros da família. Assim, o abandono afetivo assume contornos de conduta desonrosa não apenas no campo moral, mas também no jurídico, legitimando consequências como a indenização ou até mesmo a deserdação, conforme os dispositivos do Código Civil.

Nesse contexto, a reflexão acerca do abandono afetivo como ilícito civil evidencia que a ausência de cuidado não pode ser relativizada como uma simples falha nas relações familiares, mas sim como a quebra de um dever jurídico. Nesse ponto, Stephanie Mazarino (2023) observa que a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo não deve ser confundida com a “mercantilização do amor”. O que está em jogo não é a exigência do afeto, mas a responsabilização pela omissão em assegurar cuidados mínimos, de natureza material e imaterial, juridicamente tutelados pela Constituição, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou o Estatuto do Idoso.

Adicionalmente, a crítica sobre a vagueza dos conceitos legais, como “grave enfermidade” ou “alienação mental”, demonstra que a tipificação do abandono afetivo exige interpretação que vá além da literalidade da lei, buscando resguardar a efetividade dos deveres familiares. Nesse sentido, Mairan Gonçalves Maia Júnior (2020) observa que a exclusão sucessória por deserdação, quando fundada em abandono, deve ser analisada sob a ótica da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, de modo a não restringir sua aplicação apenas a hipóteses específicas de enfermidade ou incapacidade. Isso reforça o entendimento de

que o abandono afetivo, em qualquer fase da vida, pode configurar conduta desonrosa apta a justificar a ruptura dos direitos sucessórios do herdeiro que descumpra seus deveres fundamentais para com seus familiares.

Do mesmo modo, Stephanie Mazarino (2023) ressalta que a função da indenização por abandono afetivo é reparar os danos causados pela omissão de cuidados que deveriam ter sido prestados, e não atribuir preço ao amor. Essa distinção é fundamental para compreender o instituto: trata-se de reconhecer que a falta de presença, atenção e acompanhamento pode provocar marcas emocionais profundas, que justificam a atuação do Judiciário no sentido de proporcionar justiça e proteção à vítima.

O abandono afetivo, quando analisado sob a ótica do direito de família contemporâneo, deve ser compreendido como uma das formas mais graves de violação dos deveres jurídicos e éticos que sustentam a convivência familiar. Katia Cristina Silencio Possar, Eliana Lorenzato Marconi, Raquel Silva Cunha Brunetto, Milena Guerreiro e Raquel Borges Alves Toscano (2021) salientam que a omissão em prestar cuidado, amparo e afeto representa afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Assim, a ausência de envolvimento afetivo não pode ser relativizada como mera escolha individual, mas sim entendida como conduta desonrosa, que repercute tanto no plano moral quanto no jurídico, especialmente nas relações sucessórias e patrimoniais.

Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 551) também afirma que a chave para solucionar a polêmica em torno do abandono afetivo é a análise do caso concreto, sempre com base na demonstração do nexo causal entre a omissão do dever de cuidado e o dano efetivamente sofrido. Não basta alegar a ausência de carinho ou a distância emocional; é necessário comprovar que essa negligência produziu reflexos significativos na vida do abandonado, como rejeição pública ou abalo psicológico persistente.

Maria Berenice Dias (2011, p. 201) destaca que o afeto é elemento estruturante das relações familiares e, portanto, o seu descumprimento gera responsabilidade civil. Para a autora, o abandono afetivo não é apenas uma falha no exercício da parentalidade ou do dever de cuidado, mas uma violação de direitos fundamentais do indivíduo, em especial da criança e do idoso, que necessitam de suporte integral. Ademais, a Ministra Nancy Andrighi, ao relatar o Recurso Especial nº 1.159.242/SP (STJ, 2012), destacou que o cuidado deve ser compreendido como um dever jurídico decorrente da liberdade de gerar ou adotar filhos. Assim, não se discute a obrigatoriedade de amar, mas sim a imposição legal de zelar, educar e acompanhar, cujo descumprimento configura ilícito civil. Essa distinção é fundamental para a caracterização do

abandono afetivo, pois afasta a ideia de que a indenização busca mensurar sentimentos, ressaltando, em vez disso, a violação de um dever jurídico objetivo.

Voltando ao entendimento de Possar, Marconi, Brunetto, Guerreiro e Toscano (2021), a deserdação decorrente de abandono afetivo deve ser compreendida como medida de justiça e coerência, diante da incompatibilidade entre a conduta do herdeiro e o direito de participar da sucessão do patrimônio daquele a quem negou cuidado e atenção. Essa linha de pensamento reforça que os laços familiares não podem ser reduzidos a vínculos patrimoniais, mas exigem reciprocidade, solidariedade e comprometimento mútuo.

Além disso, a Ministra Nancy Andrichi (STJ, 2012) ressaltou que negar ao cuidado o status de obrigação legal significa fragilizar a proteção constitucional aos hiper vulneráveis como crianças e idosos. Nesse sentido, o abandono afetivo é compreendido como a omissão no cumprimento de uma imposição legal e biológica, que, quando demonstrada por meio de provas de dano e nexos causal, impõe o dever de reparação. A interpretação da Ministra Nancy Andrichi, portanto, consolida a noção de que a responsabilidade civil no âmbito familiar é instrumento legítimo de proteção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, Maria Berenice Dias (2011, p. 201-202) enfatiza que o reconhecimento jurídico do abandono afetivo como conduta desonrosa representa um avanço no processo de humanização do direito de família, pois desloca o foco do patrimônio para a proteção da dignidade da pessoa humana. Ao admitir a possibilidade de responsabilização civil e de sanções sucessórias em decorrência do abandono, o ordenamento jurídico evidencia que a solidariedade e o afeto não são apenas valores morais, mas deveres jurídicos com consequências concretas.

Em tempo, é necessário destacar que, foi promulgada no dia 28 de outubro de 2025, Lei nº 15.240/2025, que fez com que o ordenamento jurídico brasileiro passasse a positivar o abandono afetivo expressamente como ilícito civil, representando marco decisivo na evolução normativa sobre o tema. A norma alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer, entre outros pontos, que os pais têm o dever de prestar assistência afetiva, por meio de convivência, orientação, apoio e presença, reconhecendo que a omissão nesse cuidado configura violação de direito fundamental e enseja reparação civil (Brasil, 2025).

Ainda que direcionada especificamente às relações entre pais e filhos, a previsão legal afasta qualquer dúvida sobre a juridicidade do abandono afetivo, consolidando entendimento doutrinário e jurisprudencial que já vinha se formando ao longo dos anos: o dever de cuidado e presença não é apenas moral, mas jurídico, e sua inobservância gera consequências concretas.

Dessa forma, destaca-se que a importância dessa inovação legislativa transcende o âmbito infanto-juvenil. Embora a lei trate do abandono afetivo parental, sua posituação como ilícito civil inaugura um novo patamar normativo no direito de família brasileiro, reforçando a proteção da dignidade e da afetividade como valores estruturantes das relações familiares (Brasil, 2025). A codificação expressa fortalece o papel do Poder Judiciário na tutela dos vulneráveis, legitima a responsabilização civil nesses casos e abre espaço para futuras ampliações interpretativas e legislativas, inclusive na proteção de outras formas de abandono afetivo, como o abandono inverso ou entre cônjuges e conviventes. Assim, a lei de 2025 simboliza uma mudança cultural e jurídica relevante, pois consolida o afeto como dimensão juridicamente protegida da vida familiar, reafirmando que amar pode ser faculdade, mas cuidar é dever que o ordenamento não mais admite ser negligenciado.

Assim, pode-se concluir que o abandono afetivo, ao ser caracterizado como omissão consciente e injustificada no cumprimento do dever de cuidado, ultrapassa a esfera meramente moral e assume relevância jurídica, apta a gerar responsabilização civil quando comprovados o dano e o nexo causal. A doutrina e a jurisprudência consolidam a compreensão de que não se trata de obrigar a amar, mas de assegurar o cumprimento de deveres mínimos de zelo, atenção e solidariedade, que encontram fundamento constitucional e legal. A partir dessa concepção, abre-se espaço para refletir sobre as consequências mais severas dessa conduta, especialmente no âmbito sucessório, o que conduz à análise da possibilidade de enquadramento do abandono afetivo como causa de deserdação, tema que será abordado no próximo tópico.

## 5.2. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE DESERDAÇÃO

A possibilidade de enquadrar o abandono afetivo como causa de deserdação revela-se compatível com os valores constitucionais que permeiam o Direito Civil contemporâneo, sobretudo diante da despatrimonialização e da centralidade da dignidade da pessoa humana nas relações familiares. Conforme pontua Caroline Dias Rodrigues (2023), o abandono afetivo não se restringe à ausência de afeto, mas traduz a violação de um dever jurídico de cuidado e solidariedade entre pais e filhos, rompendo com a boa-fé familiar e com o princípio da afetividade. Assim, admitir que um familiar omissor, que nunca exerceu suas responsabilidades parentais, possa herdar os bens seria um contrassenso ético e jurídico, pois representaria a legitimação de uma conduta desonrosa que o ordenamento deveria coibir.

Sob essa perspectiva, Caroline Dias Rodrigues (2023) defende que a deserdação, enquanto sanção privada prevista para situações de ingratidão ou ofensa grave, deve acompanhar a evolução das relações familiares e incorporar hipóteses condizentes com a realidade social. A autora sustenta que o abandono afetivo, por violar o princípio da solidariedade familiar e causar dano moral e existencial, constitui motivo suficientemente grave para justificar a exclusão sucessória do ascendente para descendente e vice-versa. Essa ampliação interpretativa encontra respaldo na própria função ética do Direito das Sucessões, que não deve proteger apenas a transmissão patrimonial, mas também o cumprimento dos deveres de cuidado e respeito que estruturam o núcleo familiar.

Além disso, Caroline Dias Rodrigues (2023) observa que a manutenção do rol taxativo das causas de deserdação, previsto no Código Civil, perpetua um modelo ultrapassado, insensível às novas demandas sociais. Para a autora, o abandono afetivo, ao romper com o dever de convivência e amparo mútuo, equipara-se às hipóteses clássicas de injúria grave e desamparo em enfermidade, já previstas na lei. Dessa forma, ainda que o legislador não tenha positivado expressamente essa conduta como causa de exclusão sucessória, a hermenêutica civil-constitucional autoriza a sua integração, a partir da leitura conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Assim, o reconhecimento do abandono afetivo como hipótese de deserdação representa não apenas uma evolução normativa, mas também uma reafirmação dos valores éticos que fundamentam o Direito de Família e o Direito das Sucessões.

Outrossim, a deserdação, enquanto sanção privada de caráter excepcional, deve observar o princípio da legalidade estrita e as hipóteses expressamente previstas em lei. Contudo, a doutrina moderna tem questionado se o rol legal seria realmente taxativo, sobretudo diante das novas configurações familiares e da relevância da afetividade como valor jurídico. Conforme observa Mairan Gonçalves (2020) conferir se não se encaixa no de 2020, a ampliação interpretativa das causas de deserdação deve considerar o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a permitir que a ruptura dos deveres familiares de cuidado e solidariedade também possa ensejar consequências jurídicas. Assim, o abandono afetivo, ainda que não expresso no Código Civil naquela época, poderia ser compreendido como conduta desonrosa, desde que comprovada sua gravidade.

Ademais, Alberto Carlos Maia Chaves e Ricardo Sérvulo Fonsêca da Costa (2024) destacam que o Direito de Família brasileiro passou por uma profunda transformação, marcada pela transição de um modelo patrimonialista para um paradigma centrado no afeto e na dignidade da pessoa humana. O afeto, antes considerado um elemento moral e extrajurídico, assumiu posição de relevância jurídica, tornando-se parâmetro para avaliar condutas parentais

e justificar, inclusive, a responsabilização civil e, em hipóteses extremas, a deserdação por abandono afetivo. Ao reconhecer o abandono emocional como violação de deveres fundamentais de cuidado e convivência, o ordenamento jurídico reafirma que as relações familiares não se sustentam apenas sobre bens e heranças, mas sobre o compromisso ético e afetivo entre seus membros, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade e do melhor interesse da criança

Por outro lado, a possibilidade de deserdação por abandono afetivo também deve ser analisada à luz da segurança jurídica e dos limites interpretativos do magistrado. Paulo Lôbo (2015, p. 35-46) adverte que a deserdação não pode ser aplicada de forma ampla ou casuística, sob pena de se transformar em instrumento de vingança privada e de desestabilização do sistema sucessório. Para o autor, a aplicação dessa sanção deve observar o equilíbrio entre justiça afetiva e previsibilidade normativa, sob pena de ferir a própria essência do direito de herança. Assim, embora o abandono afetivo revele uma falha grave na relação familiar, sua utilização como fundamento de exclusão sucessória ainda requer cautela doutrinária e legislativa.

Ainda, a análise do abandono afetivo como causa de deserdação deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade<sup>8</sup> e pelo reconhecimento da função social da família<sup>9</sup>. Tarlei Lemos (2017, p. 46-48) defende que, diante de condutas que atentem contra a dignidade de um dos membros, o ordenamento jurídico deve permitir respostas proporcionais que resguardem o valor ético da convivência familiar. Sob essa ótica, a deserdação poderia atuar como instrumento de justiça moral, desde que respeitados os direitos fundamentais e a prova inequívoca da omissão afetiva. A flexibilização do rol legal, portanto, deve ser feita com prudência, mas sem ignorar a necessidade de tutela da dignidade humana nas relações familiares.

Sendo assim, o abandono afetivo, ainda que não previsto expressamente como hipótese de deserdação, pode ser interpretado como grave violação dos deveres familiares, justificando a exclusão do herdeiro necessário quando ausente o mínimo de zelo, cuidado e solidariedade. Como destacam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2017, p. 198), o

---

<sup>8</sup> De acordo com Maria Sylvia Zanella DI Pietro e Wallace Paiva Martins Junior (2022) princípio da proporcionalidade consiste na exigência de que toda medida restritiva de direitos seja adequada, necessária e equilibrada em relação ao fim que busca alcançar. Ele funciona como um limite ao poder estatal, impedindo que normas ou decisões imponham excessos ou restrições injustificadas aos direitos fundamentais. Em essência, busca-se garantir que haja uma relação razoável entre meios e fins, preservando a justiça, a racionalidade e a isonomia nas aplicações do direito.

<sup>9</sup> O princípio da função social da família estabelece que a família deve cumprir uma finalidade que ultrapassa o mero vínculo jurídico ou biológico, direcionando-se à promoção da dignidade e do pleno desenvolvimento de seus membros. Tal princípio impõe que a estrutura familiar seja preservada e protegida enquanto espaço de afeto, solidariedade e formação da personalidade, de modo a atender à sua função social perante a coletividade (Fiuza, 2015)

desamparo punível não se limita à esfera material, mas também abrange a ordem imaterial, alcançando aquele que abandona o parente enfermo ou idoso, sem qualquer manifestação de afeto ou presença, nem mesmo em datas significativas. Tal conduta representa ofensa direta ao dever jurídico de cuidado, que constitui um dos pilares da convivência familiar e cuja inobservância compromete a própria dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha, Rolf Madaleno (2020, p. 343) evidencia que a ausência de solidariedade familiar traduz uma contradição entre os valores que justificam o direito sucessório e a realidade afetiva entre os membros da família. Segundo o autor, o direito das sucessões, ao ignorar o abandono afetivo, distancia-se da finalidade ética e social que deveria nortear o instituto da legítima, pois “não condiz com os gestos de solidariedade e de afeto familiar que justamente deveriam nortear o universo das relações intrafamiliares”. Assim, a manutenção de herdeiros que praticaram consciente descaso e omissão moral constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo a reflexão sobre a necessidade de uma interpretação finalística do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, as recentes discussões legislativas reforçam a importância de adequar o Direito Sucessório à realidade familiar contemporânea. Mário Delgado (2019) observa que os projetos de lei que propõem a ampliação das hipóteses de deserdação, incluindo o abandono afetivo como causa legítima representam um avanço no reconhecimento da função moral e social da herança. Para o autor, tais propostas são essenciais para restaurar a coerência entre o Direito de Família e o Direito das Sucessões, garantindo segurança jurídica e justiça afetiva, uma vez que a exclusão do herdeiro omissor não se trata de punição arbitrária, mas de resposta ética à violação do dever de cuidado que sustenta a convivência familiar.

Ainda, é necessário ressaltar que a atual proposta de reforma do Código Civil, que iniciou tramitação no Senado em janeiro de 2025, representa um marco importante na modernização do Direito Sucessório brasileiro ao prever a possibilidade de exclusão de herdeiros negligentes. Adriana Ventura Maia (2025) afirma que a reforma pretende ampliar a liberdade do testador para afastar da herança descendentes que tenham praticado abandono material ou afetivo injustificado, alinhando o sistema sucessório aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

De acordo com Adriana Ventura Maia (2025), a proposta busca suprir uma demanda social crescente, reconhecendo que os vínculos familiares se estruturam não apenas na formalidade da filiação, mas no dever ético e jurídico de cuidado, apoio moral e convivência. Assim, a reforma pretende tornar explícita no ordenamento a possibilidade de punição sucessória de filhos ou netos que se omitiram no dever de assistência durante a vida do autor

da herança, incorporando valores já consolidados pela doutrina e jurisprudência em torno da proteção ao afeto e ao respeito mútuo na família.

Contudo, Adriana Ventura Maia (2025) destaca que a proposta também suscita preocupações quanto ao aumento da judicialização, já que conceitos como abandono afetivo e negligência podem ser subjetivos e exigir análise caso a caso. Há ainda o risco de uso estratégico em conflitos familiares, prolongando litígios e tornando inventários mais complexos. Ainda assim, ao trazer o afeto para o centro do debate sucessório, a reforma confirma a evolução do sistema para uma perspectiva ética e relacional, aproximando o direito das dinâmicas afetivas contemporâneas.

Desse modo, percebe-se que a possibilidade de enquadrar o abandono afetivo como causa de deserdação reflete uma leitura civil-constitucional do Direito Sucessório, voltada à efetivação da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade familiar. A interpretação ampliativa do instituto da deserdação revela-se, portanto, um instrumento de justiça moral e de coerência ética, na medida em que busca alinhar a sucessão legítima aos valores que estruturam as relações familiares contemporâneas. Contudo, tal proposta não está isenta de controvérsias: a ampliação das causas legais suscita debates quanto aos limites da atuação judicial e à preservação da segurança jurídica.

Assim, diante dessas tensões entre a necessidade de atualização normativa e o respeito à legalidade estrita, o próximo capítulo abordará os limites e as críticas à aplicação da deserdação por abandono afetivo, examinando os riscos, desafios e ponderações que envolvem essa construção doutrinária e jurisprudencial.

### 5.3. LIMITES E CRÍTICAS À APLICAÇÃO DA DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

A aplicação da deserdação em situações de abandono afetivo suscita importantes debates acerca dos limites interpretativos do instituto e da preservação da segurança jurídica. Embora a Constituição Federal consagre a dignidade da pessoa humana e a solidariedade como pilares das relações familiares, o Código Civil ainda restringe as hipóteses de deserdação a um rol taxativo, o que impede sua ampliação por meio de analogia. Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 3.145/2015, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior (PSB/TO), em tramitação na Câmara dos Deputados, propôs a inserção expressa do abandono afetivo como causa legítima de exclusão sucessória, buscando amparo normativo para afastar herdeiros que descumprem deveres de cuidado e convivência. Entretanto, a proposta enfrenta resistência por parte da

doutrina, que alerta para o risco de insegurança jurídica e para a subjetividade inerente à comprovação do abandono afetivo, fenômeno de natureza moral e emocional difícil de mensurar judicialmente.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.145/2015 (Câmara dos Deputados, 2015), reflete o esforço de atualizar o Código Civil diante das transformações sociais e da crescente valorização do afeto nas relações familiares. O projeto propõe a inclusão do abandono afetivo e moral no rol dos artigos 1.962 e 1.963, especificando como hipótese de deserdação o “abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres”. O fundamento central da proposta desse PL (Câmara dos Deputados, 2015) reside na incoerência de o ordenamento jurídico prever punição criminal ao abandono de idosos, já tipificado no Estatuto do Idoso, em seu artigo 98, sem permitir que tal conduta produza reflexos no âmbito civil, por meio da exclusão sucessória. Assim, o projeto busca harmonizar o sistema jurídico e fortalecer a proteção à dignidade da pessoa idosa, reafirmando o dever de cuidado e solidariedade como princípios estruturantes das relações familiares.

Por outro lado, a discussão sobre o tema foi retomada pelo Projeto de Lei nº 6.548/2019 (Senado Federal, 2019), que também propôs a modificação do Código Civil para reconhecer o abandono afetivo como causa legítima de deserdação. Conforme destacam Jacqueline Lopes Pereira e Maici Barboza dos Santos Colombo (2022), embora seja legítima a atualização normativa diante das transformações sociais, a deserdação, por implicar restrição ao direito fundamental à herança, deve ser interpretada de forma criteriosa e restritiva. A flexibilização indevida dessas hipóteses pode transformar o instituto em um mecanismo de retaliação pessoal, comprometendo sua coerência sistêmica e o equilíbrio entre os princípios da solidariedade familiar e da segurança jurídica. Assim, os limites e críticas à aplicação da deserdação por abandono afetivo residem justamente na tensão entre a necessidade de atualização normativa e a preservação da coerência e estabilidade do sistema sucessório.

Além disso, Werle, Fraga e Ferreira (2022, p. 92-109) enfatizam que a deserdação, por ter natureza sancionatória e excepcional, deve observar rigorosamente o princípio da legalidade, sendo inadmissível sua ampliação por mera interpretação judicial. Para os autores, a inclusão do abandono afetivo como causa de exclusão sucessória, que até então não havia previsão legal expressa no Código Civil, afrontaria a segurança jurídica e abriria espaço para decisões arbitrárias, pautadas em critérios subjetivos de afeto e moralidade, logo, o PL vem para modificar essa realidade. Ainda que o abandono afetivo represente grave violação dos deveres familiares, sua configuração jurídica requer limites bem definidos, a fim de evitar que o instituto da deserdação seja desvirtuado em instrumento de retaliação emocional ou de

vingança privada. Assim, a aplicação dessa medida deve permanecer restrita às hipóteses taxativamente previstas em lei, até que o legislador promova as adaptações necessárias para acolher as novas demandas sociais de forma equilibrada e segura.

Outrossim, Tartuce (2025, p. 112) defende a necessidade de atualização do Código Civil, de modo a incluir expressamente o abandono afetivo como uma das causas legítimas de deserdação. Segundo o autor, a evolução das relações familiares e o reconhecimento jurídico do afeto como valor fundamental justificam a ampliação do rol legal, especialmente para assegurar coerência entre o Direito das Sucessões e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Tartuce propõe que o novo texto normativo preveja o “desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente” como hipótese de deserdação, reforçando o caráter ético do instituto e sua função de proteção à dignidade dos membros da família. Desse modo, a proposta do autor visa equilibrar a dimensão moral e a segurança jurídica, permitindo que o Direito acompanhe as transformações sociais sem perder sua coerência sistemática.

Diante do exposto, constata-se que a aplicação da deserdação por abandono afetivo ainda se encontra em um campo de intenso debate doutrinário e legislativo, marcado pela tensão entre a necessidade de atualização normativa e a preservação da segurança jurídica. Embora os projetos de lei em tramitação revelem o esforço de adequar o Código Civil às novas realidades familiares e ao reconhecimento do afeto como valor jurídico, a ausência de previsão expressa e a dificuldade probatória da matéria impõem cautela na ampliação das hipóteses legais de exclusão sucessória. Assim, a deserdação por abandono afetivo, ao mesmo tempo em que busca promover justiça e coerência entre os ramos do Direito, enfrenta o desafio de conciliar a sensibilidade das relações familiares com a objetividade exigida pela norma jurídica.

Superada essa discussão, o próximo tópico tratará dos parâmetros jurisprudenciais e doutrinários na comprovação do abandono afetivo, tema essencial para compreender como o Poder Judiciário e a doutrina têm enfrentado, na prática, as complexidades probatórias e conceituais envolvidas nesses casos.

#### 5.4. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS NA COMPROVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

Os parâmetros jurisprudenciais e doutrinários na comprovação do abandono afetivo envolvem a identificação de condutas concretas que revelam a ausência de cuidado, afeto e convivência familiar mínima necessária à formação psicológica saudável do indivíduo.

Conforme destaca Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 507), o afeto, enquanto ação e conduta, integra a categoria dos deveres jurídicos, sendo passível de imposição como regra jurídica, cuja violação pode ensejar sanção. Assim, a jurisprudência tem reconhecido o abandono afetivo, inclusive em sua forma inversa, como ilicitude civil decorrente da omissão no cumprimento do dever de cuidado, atribuindo à afetividade o valor jurídico de elemento essencial da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a análise de Pereira (2020, p. 405 e 406) evidencia a evolução jurisprudencial sobre o tema, destacando decisões que reconhecem a necessidade de reparação civil em casos de abandono afetivo, ao entender que a dor decorrente da ausência de cuidado e convivência familiar é indenizável. Ainda que existam divergências entre tribunais, observa-se uma tendência de vincular a responsabilidade civil à violação do dever de cuidado, e não à falta de amor. Assim, os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais apontam para uma concepção do afeto como dever jurídico objetivo, cuja inobservância gera dano moral indenizável e reforça a importância da afetividade como valor estruturante do Direito das Famílias.

Ademais, a análise doutrinária sobre os parâmetros jurisprudenciais do abandono afetivo evidencia que a comprovação, nesse contexto, decorre não apenas da falta de assistência material, mas também da ausência de cuidado, carinho e amor que deveriam pautar as relações familiares. Conforme explica Patrícia Calmon (2022, p. 209), o abandono afetivo ocorre tanto na relação entre pais e filhos, quando há descumprimento do dever de cuidado, quanto na relação inversa, quando os filhos se omitem quanto à assistência devida aos pais idosos, carentes ou enfermos.

Sendo assim, em ambos os casos, a autora aponta a possibilidade de responsabilização civil pelos danos morais causados à psique da vítima, diante da violação do dever jurídico de amparo. Desse modo, a negligência e o descaso extrapolam o campo material, alcançando a esfera moral e atingindo diretamente a dignidade do indivíduo, razão pela qual o abandono afetivo é reconhecido como forma de ofensa aos direitos da personalidade e fundamento legítimo para a reparação civil.

Nesse sentido, Bastos (2021) destaca que o abandono afetivo, especialmente na forma inversa, reflete não apenas a negligência entre familiares, mas um problema social mais amplo, decorrente da desvalorização cultural da pessoa idosa. Para o autor, a omissão dos filhos em prestar cuidado e atenção aos pais viola a dignidade e o respeito devidos à terceira idade, retirando-lhes o sentido de pertencimento e, em muitos casos, a própria vontade de viver. A doutrina, acompanhada pela jurisprudência dos tribunais, entende que essa negligência pode gerar responsabilidade civil, uma vez que o dever de amparo é expressamente previsto nos

artigos 229 da Constituição Federal e 1.696 do Código Civil, configurando o descumprimento de uma obrigação jurídica e não apenas moral.

Ainda, Maria Helena Diniz (2005) contribui de forma significativa para a compreensão dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, explicando que a ação, enquanto elemento constitutivo da responsabilidade, consiste em ato humano, comissivo ou omissivo, que causa danos a outrem, gerando o dever de reparar. Aplicando esse entendimento ao abandono afetivo, tem-se que a omissão do dever de cuidado, atenção e convivência constitui conduta ilícita, uma vez que fere diretamente direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a comprovação do abandono afetivo requer a demonstração da conduta omissiva do agente (pai, mãe ou filho), do dano moral causado e do nexo causal entre ambos, permitindo ao julgador reconhecer o dever de indenizar diante da violação dos deveres familiares previstos no ordenamento jurídico.

Por sua vez, Stoco (2007, p. 133) ressalta que a culpa se manifesta quando o agente, ainda que sem a intenção deliberada de causar o dano, age com negligência ou imprudência, resultando em prejuízo a outrem. Essa concepção é plenamente aplicável ao abandono afetivo, que se configura, em regra, como conduta culposa, decorrente da omissão consciente do dever de cuidado e amparo. No contexto da jurisprudência, tal compreensão reforça a necessidade de examinar o grau de culpa do agente e a extensão do dano causado à vítima, de modo a fixar a indenização de forma proporcional e equitativa. Dessa maneira, a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo consolida-se como instrumento de tutela dos valores imateriais e afetivos da pessoa humana, garantindo que a ausência injustificada de cuidado seja reconhecida como violação passível de reparação moral.

Outrossim, visando o tema sob o enfoque processual, segundo Artur Thompsen Carpes (2017), o ônus da prova consiste em um encargo processual atribuído à parte com o objetivo de demonstrar a veracidade dos fatos que alega, configurando-se como uma regra de conduta orientada pela lógica do risco e não pela coerção. O autor explica que o ônus probatório impõe à parte a escolha entre cumprir ou não o encargo, sendo ambas as condutas toleradas pelo ordenamento jurídico, embora o descumprimento possa acarretar consequências desfavoráveis no julgamento.

Trata-se, portanto, de uma faculdade condicionada ao interesse próprio, em que o sujeito suporta o risco de um desfecho negativo caso não produza provas suficientes para sustentar suas alegações. Assim, Carpes (2017) destaca que o ônus da prova não constitui dever jurídico em sentido estrito, mas instrumento técnico voltado à distribuição racional das

consequências da incerteza no processo, expressando uma sujeição de natureza branda e compatível com a liberdade das partes no exercício de seus direitos processuais.

Ainda conforme Artur Thompsen Carpes (2017), a estrutura do ônus da prova está intrinsecamente ligada à ideia de cooperação processual e à busca pela verdade possível dentro do processo civil. O autor observa que o encargo probatório não tem por finalidade punir a parte inerte, mas estabelecer critérios racionais para a solução de situações de dúvida, distribuindo o risco da falta de prova entre os litigantes. Assim, quando o juiz se depara com a ausência ou insuficiência de provas, aplica-se a regra de julgamento que desfavorece aquele a quem incumbia demonstrar o fato, em conformidade com o art. 373 do Código de Processo Civil de 2002. Carpes enfatiza que, nesse contexto, o ônus da prova assume natureza de ônus imperfeito, pois o seu descumprimento não gera automaticamente uma sanção, mas apenas a possibilidade de uma decisão contrária aos interesses do onerado, reforçando o caráter instrumental e finalístico dessa categoria jurídica dentro do sistema probatório.

Nesse contexto, Julio Martins (2025) esclarece que o ônus da prova na deserdação recai sobre aquele que busca a confirmação judicial do ato, geralmente os herdeiros beneficiados ou o testamenteiro. O autor destaca que, embora a deserdação se formalize por meio de testamento com a indicação expressa da causa, sua eficácia depende da comprovação judicial dos fatos que a justificam. Assim, cabe à parte acusadora demonstrar, por meio de provas documentais e testemunhais, que o herdeiro efetivamente praticou uma das condutas previstas nos arts. 1.961 a 1.965 do Código Civil, como ofensa física, injúria grave ou abandono do ascendente enfermo. Martins ressalta, ainda, que a deserdação é um procedimento de natureza excepcional e dotado de rigor probatório, de modo que, se o motivo alegado não for devidamente comprovado, o ato torna-se ineficaz e o herdeiro readquire integralmente o seu direito sucessório.

Por sua vez, Felipe Zaleski (2024) aponta que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de produção antecipada de provas como forma de mitigar as dificuldades relacionadas ao ônus probatório nas ações de deserdação. Segundo o autor, essa medida preventiva permite que o ascendente, ainda em vida, documente as condutas desonrosas do herdeiro, como agressões, ofensas ou abandono, garantindo maior segurança e efetividade ao processo futuro.

Além disso, Zaleski observa que o anteprojeto de reforma do Código Civil propõe uma inversão da lógica atual, transferindo ao herdeiro deserddado o ônus de impugnar a causa alegada pelo testador, o que reforça o princípio da prevalência da vontade do autor da herança. Até que tal mudança legislativa seja implementada, a produção antecipada de provas permanece

como instrumento essencial para equilibrar as exigências probatórias e viabilizar a efetividade das decisões em matéria de deserdação.

Em síntese, a análise dos parâmetros jurisprudenciais e doutrinários demonstra que o abandono afetivo, em suas diversas manifestações, configura violação do dever jurídico de cuidado e afeto, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de reconhecer que a omissão injustificada nas relações familiares, seja de pais em relação aos filhos ou destes em relação aos ascendentes, gera consequências jurídicas, especialmente a possibilidade de indenização por dano moral. Assim, a afetividade, antes vista apenas como valor moral, consolida-se como princípio jurídico de natureza objetiva, capaz de fundamentar a responsabilização civil.

## 6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa dedicou-se ao estudo aprofundado do instituto da deserdação no direito sucessório brasileiro e à possibilidade de enquadramento do abandono afetivo como causa apta a justificar a exclusão de herdeiros necessários. A análise desenvolvida ao longo do trabalho permitiu compreender que a deserdação é instrumento jurídico de caráter excepcional, cujo objetivo consiste em afastar da sucessão quem incorre em condutas graves e moralmente reprováveis, que rompem a dignidade das relações familiares. Tal instituto, entretanto, encontra-se limitado ao rol taxativo previsto nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, revelando a opção legislativa por delimitar de maneira rígida as hipóteses em que o herdeiro pode ser privado da legítima.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 transformou profundamente o panorama jurídico ao elevar a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e o afeto a pilares estruturantes das relações familiares. A partir desse marco, a família passou a ser compreendida sob perspectiva mais ampla e plural, envolvendo não apenas vínculos biológicos, mas sobretudo relações afetivas, de cuidado, reciprocidade e formação moral. O afeto, assim, deixou de ser apenas um valor social e passou a atuar como princípio jurídico, influenciando diretamente a interpretação e aplicação do direito privado. O estudo demonstrou que essa evolução repercutiu significativamente no plano do direito de família, sobretudo no reconhecimento da multiparentalidade, na igualdade entre filhos e na responsabilização civil por abandono afetivo.

Todavia, verificou-se que, apesar desse avanço e da consolidação doutrinária acerca da relevância jurídica do afeto, o abandono afetivo ainda não se encontra previsto como causa de deserdação no direito sucessório brasileiro. A jurisprudência majoritária e parte significativa da doutrina tradicional mantém posição restritiva, entendendo que a ampliação das hipóteses de deserdação sem previsão legal específica violaria o princípio da legalidade, da segurança jurídica e da estabilização das relações patrimoniais e familiares.

Embora essa constatação conduza à conclusão de que, no panorama jurídico atual, o abandono afetivo não autoriza a deserdação, a pesquisa evidenciou que a discussão transcende o aspecto normativo vigente. A sociedade brasileira experimenta transformações profundas em sua concepção de família, e a afetividade consolidou-se como elemento essencial dessas relações, ao lado do cuidado, da convivência e do respeito mútuo. Ignorar tais mudanças

significaria perpetuar modelos familiares ultrapassados e desconsiderar a dignidade afetiva que permeia os vínculos interpessoais.

Nesse contexto, a recente promulgação da Lei nº 15.240/2025 representa marco relevante na consolidação normativa do abandono afetivo como conduta juridicamente reprovável e geradora de responsabilidade civil, ao reconhecer expressamente que a omissão afetiva configura ilícito civil e pode ensejar reparação por danos. Embora inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando, em primeiro momento atingir a relação de cuidado dos pais para filhos, a posituação dessa conduta fortalece, em nível sistêmico, a compreensão de que o afeto e o cuidado não constituem meras expectativas morais, mas deveres jurídicos cuja violação atinge direitos da personalidade e, portanto, não pode permanecer sem consequências jurídicas, desaguando em impactos também na relação de filhos com os cuidados dos pais.

Dessa forma, a normatização evidencia o avanço do ordenamento no sentido de tutelar vínculos afetivos de maneira objetiva, contribuindo para amadurecer o debate sobre seus reflexos no direito sucessório e reforçando a necessidade de, futuramente, repensar o rol legal de causas de deserdação à luz da proteção contemporânea da dignidade afetiva. Dessa forma, ainda que a legislação sucessória permaneça estática, o movimento legislativo recente revela tendência de transformação que poderá, em momento oportuno, abrir espaço para a revisão normativa e para o reconhecimento de que a omissão afetiva grave, enquanto violação de deveres jurídicos e morais estruturantes das relações familiares, pode legitimar a exclusão sucessória.

Assim, tornou-se evidente que a proteção do herdeiro necessário, embora juridicamente relevante, não pode servir de escudo absoluto àquele que violou gravemente os deveres parentais e afetivos. A reflexão teórica e legislativa revela crescente amadurecimento no sentido de incluir o abandono afetivo entre as hipóteses de exclusão sucessória, como forma de garantir coerência sistemática entre o direito sucessório, a Constituição Federal e os valores afetivos contemporâneos. Projetos legislativos que tramitam no Congresso Nacional reforçam essa tendência, demonstrando a percepção de que o direito sucessório deve acompanhar as transformações sociais e reconhecer que o patrimônio não é elemento suficiente para definir vínculos familiares legítimos.

Ainda que não seja possível, à luz da legalidade estrita, aplicar a deserdação por abandono afetivo na legislação vigente, a pesquisa evidencia que isso não significa que o tema esteja resolvido ou encerrado. Ao contrário, o debate encontra-se em movimento, e o direito, como fenômeno social vivo, evolui gradualmente para incorporar valores fundamentais da convivência familiar. A função ética da sucessão patrimonial e sua dimensão social exigem que

o ordenamento jurídico seja sensível às situações em que a ausência de cuidado afetivo representa grave violação da dignidade do outro.

Assim, a monografia conclui que a interpretação atual do instituto da deserdação deve observar rigorosamente os limites legais, preservando a segurança jurídica e o equilíbrio das relações sucessórias. Contudo, reconhece-se que a exclusão do herdeiro por abandono afetivo constitui tendência de evolução normativa e doutrinária necessária para fortalecer o papel da afetividade na estrutura familiar e impedir que a ordem jurídica premie condutas omissivas e desumanizadoras no seio da família. O direito das sucessões, ao lado do direito de família, tem a responsabilidade de acompanhar as relações sociais e reconhecer que o patrimônio jamais pode se sobrepor ao afeto, ao cuidado e à dignidade.

A discussão apresentada demonstra que o futuro do direito sucessório passa pela conciliação entre proteção patrimonial, autonomia privada e justiça afetiva. A herança não deve proteger estruturas familiares que não cumprem sua função social e humana. A exclusão sucessória por abandono afetivo, quando incorporada legislativamente, representará avanço ético e jurídico, reafirmando que vínculos familiares verdadeiros não se constroem apenas com sangue e propriedade, mas com responsabilidade, presença e afeto.

A reflexão desenvolvida ao longo desta monografia examinou a transformação do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro após a constitucionalização do Direito Civil, momento em que a família deixou de ser tratada apenas como unidade econômica ou reprodutiva e passou a ser reconhecida como núcleo de afeto, cuidado, solidariedade e formação humana. Dentro desse contexto, analisa-se a deserdação como medida extrema prevista no Código Civil, destinada a excluir da sucessão herdeiros que tenham cometido atos gravíssimos contra o autor da herança. Embora tradicionalmente vinculada à proteção patrimonial e moral familiar, essa figura jurídica passa a dialogar com valores existenciais, exigindo interpretação cuidadosa e respeito ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica.

A pesquisa destacou ainda a evolução do reconhecimento jurídico do afeto como elemento fundamental das relações familiares. O abandono afetivo, inicialmente tratado apenas como problema moral ou social, passou a ser visto como conduta ilícita violadora do dever constitucional e legal de cuidado, apta a gerar responsabilidade civil, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Mesmo assim, a responsabilização civil não esgota os possíveis desdobramentos jurídicos dessa omissão, especialmente no âmbito sucessório, onde ainda se discutem os limites e a possibilidade de sua repercussão no instituto da deserdação.

A partir das reflexões aqui desenvolvidas, evidencia-se que o debate sobre a deserdação por abandono afetivo encontra-se em fase de transição: o direito ainda não autoriza, mas a sociedade já exige e os princípios constitucionais apontam para sua futura admissibilidade legislativa. Se o ordenamento jurídico já responsabiliza civilmente o pai ou a mãe que abandona afetivamente o filho, se já reconhece danos morais decorrentes dessa conduta, se já iguala relações afetivas às biológicas, parece natural que a próxima etapa seja conferir ao afeto o papel de fundamento expresso também no âmbito sucessório.

A conclusão que emerge, portanto, é dupla e dialética: não há possibilidade jurídica presente, mas há inequívoca tendência jurídica futura. A missão do jurista, nesse cenário, não é apenas interpretar o direito posto, mas também contribuir para sua transformação, sempre em sintonia com os valores constitucionais. O vínculo familiar, para além da formalidade, exige afeto, cuidado e responsabilidade. E o direito sucessório, enquanto reflexo daquilo que socialmente se considera justo, não permanecerá por muito tempo impermeável à dimensão afetiva da vida humana.

Se a família é espaço de construção do ser, se a parentalidade é dever e responsabilidade, e se o afeto é elemento estruturante da dignidade humana, não parece razoável admitir que o direito à herança subsista independentemente da observância dos deveres afetivos. O patrimônio não pode, e não deve, prevalecer sobre a ética familiar e o respeito à dignidade do outro. A evolução normativa, quando ocorrer, não representará ruptura, mas coerência histórica: será apenas o reconhecimento formal de um valor que já se consolidou no plano social, psicológico e constitucional.

Conclui-se, assim, que esta monografia não busca apenas responder se a deserdação por abandono afetivo é atualmente possível, mas contribuir para a construção de um pensamento jurídico sensível, ético e constitucionalmente comprometido com a dignidade humana e com a proteção substancial da família. O direito das sucessões, enquanto mecanismo de continuidade econômica e afetiva, deve refletir a verdade das relações familiares: herda-se não apenas porque se é filho no papel, mas porque se foi presente na vida, no cuidado e na formação afetiva do outro.

Enquanto o legislador não acolhe expressamente essa realidade, cabe ao intérprete, ao doutrinador e ao operador do direito manter viva a reflexão, promover o debate e afirmar que, na família contemporânea, o afeto não é acessório, mas fundamento; e que o patrimônio, quando dissociado do afeto, é insuficiente para legitimar a transmissão intergeracional como expressão de continuidade humana, ética e moral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Andre Luiz Barbosa. **Sucessão, indignidade e deserdação: as hipóteses de deserdação e a legitimidade do Ministério Público.** 2020

AMARAL, Paulo. 9. A Proibição de Provas Ilícitas e Sua Relação com as Provas Atípicas *In*: AMARAL, Paulo. **Provas.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/provas/1394833972>. Acesso em: 6 de setembro de 2025.

NEVARES, Ana Luiza Maia; TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito das Sucessões Problemas e Tendências.** Editora Foco. 2022. Disponível em: [https://statics-americanas.b2w.io/produtos/4209219193/documentos/4209219193\\_1.pdf](https://statics-americanas.b2w.io/produtos/4209219193/documentos/4209219193_1.pdf). Acesso em 05 de novembro de 2025

BASTOS, João Felipe Bezerra. **A tutela de amparo ao idoso na ordem jurídica brasileira: os principais atores de promoção e proteção dos direitos fundamentais dos longevos.** Belo Horizonte: Dialética, 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145, de 2015.** Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1805805>. Acesso em: 15 de outubro de 2025.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 15.240, de 28 de outubro de 2025.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm). Acesso em 05 de novembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.548, de 2019.** Acrescenta dispositivos à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140284>. Acesso em: 15 de outubro de 2025.

CALDERÓN, R. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das famílias e do idoso.** São Paulo: Foco, 2022.

CARPES, Artur. Parte I. O Ônus da Prova *In*: CARPES, Artur. **Ônus da Prova no Novo Cpc: Do Estático ao Dinâmico.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/onus-da-prova-no-novo-cpc-do-estatico-ao-dinamico/1279986503>. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015

CATEB, S. A. **Deserdação e indignidade no direito sucessório brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004

\_\_\_\_\_. **Deserdação e indignidade no direito sucessório brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CHAVES, Alberto Carlos Maia; COSTA, Ricardo Sérvulo Fonsêca da. ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO FAMILIAR. In: **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10, n. 10, out. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15840/8772>. Acesso em 04 de novembro de 2025.

CLÈVE, Clèmerson. 19. O Direito Fundamental à Honra – Colisão com a Liberdade de Expressão e Direitos Afins In: CLÈVE, Clèmerson. **Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro-teoria-da-constituicao-e-direitos-fundamentais/1440746757>. Acesso em: 3 de setembro de 2025.

\_\_\_\_\_. 5. Dignidade da Pessoa Humana In: CLÈVE, Clèmerson. **Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro-teoria-da-constituicao-e-direitos-fundamentais/1440746757>. Acesso em: 8 de setembro de 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões** – v.5. 5 Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

\_\_\_\_\_. Capítulo 60. **Curso de Direito Civil: Família, Sucessões**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-civil-familia-sucessoes/1153090038>. Acesso em: 4 de novembro de 2025.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-comentada/1279970087>. Acesso em: 4 de novembro de 2025.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008.

DELGADO, Mário. **Projeto aprovado na Câmara amplia as hipóteses de deserção. Mas ainda é pouco**. Migalhas. [Ribeirão preto], 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309738/>. Acesso em: 09 de outubro de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 8. ed. São Paulo. Editora JusPodivm, 2022. \_\_\_\_\_. **Direito fundamental à felicidade**. Revista Interdisciplinar de Direito. v. 8, n. 01, dez. 2011. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/358>. Acesso em: 01 outubro. 2025.

\_\_\_\_\_. **Manual das Sucessões: Direito Hereditário/Civil**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. 31ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUFNER, Samantha. 2.1.1. Direito à Felicidade **Famílias Multifacetadas - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/familias-multifacetadas-ed-2023/1929471953>. Acesso em: 2 de outubro de 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7: sucessões. p. 198.

FIGUEIRÔA, ANA ROSA ROCHA. **A sucessão legítima no direito brasileiro: análise dos fundamentos na contemporaneidade**. *Portal de Trabalhos Acadêmicos*, v. 8, n. 2, 2016

FIÚZA, Cássia Luciana Gomes; CAETANO, Carlos Henrique. **Excluídos da sucessão: Indignidade e deserdação**. Faculdade Capixaba de Nova Venécia–MULTIVIX, 2018.

FIUZA, César. 2.3 Princípio da função social da família In: FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil-curso-completo/1343471599>. Acesso em: 15 de outubro de 2025.

FIUZA, Ricardo; com a colaboração de RÉGIS, Maria Luiz Delgado. **O novo Código Civil e as propostas de aperfeiçoamento**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GABURRI, Fernando. **Direito das Famílias - Ed. 2025**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-das-familias-ed-2025/5118631077>. Acesso em: 4 de novembro de 2025.

GARCIA, Ana Paula Domingues. **Deserdação: motivos e consequência**. 2017. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/deserdacao-motivos-e-consequencias/441145441>

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12. ed. Revista, atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro. Forense, 2004

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões – v.7. 8ª Edição**. São Paulo: Editora Saraiva. 2014.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

GUERRA, Alexandre; BRANDÃO, Débora; ANTONINI, Mauro. 5. Exclusão da Sucessão por Indignidade e Deserdação **Curso de Direito Civil - Vol. 4 - Ed. 2025**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-civil-vol-4-ed-2025/3959184334>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

JÚNIOR, Mairan. **Sucessão Legítima: As Regras da Sucessão Legítima, as Estruturas Familiares Contemporâneas e a Vontade**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais.

2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/sucessao-legitima-as-regras-da-sucessao-legitima-as-estruturas-familiares-contemporaneas-e-a-vontade/1199049501>. Acesso em: 1 de outubro de 2025.

OLIVEIRA, Kaue da Cruz. **Deserção e autonomia da vontade: Conflito normativo na aplicação da morte civil.** <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/deserdacao-e-autonomia-da-vontade-conflito-normativo-na-aplicacao-da-morte-civil/1149579306>.

WEHR, Layla Caroline. **Evoluções Recentes do Direito das Sucessões:** Editora UNC. Universidade do Contestado. Disponível em: [https://uni-contestado-site.s3.amazonaws.com/site/biblioteca/ebook/E-book\\_Evolucoes\\_recentes\\_do\\_direito\\_das\\_sucessoes.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://uni-contestado-site.s3.amazonaws.com/site/biblioteca/ebook/E-book_Evolucoes_recentes_do_direito_das_sucessoes.pdf?utm_source=chatgpt.com). Acesso em 03 de novembro de 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. Famílias: pluralidade e felicidade, Belo Horizonte, v. 09, ano 2015, 2014.** Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2014, Belo Horizonte, MG. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf> > Acesso em: 09 de outubro de 2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. **Sucessão legítima.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca.

MAIA, Adriana Ventura. **Proposta de reforma do Código Civil: A exclusão de filhos negligentes da herança.** Revista Migalhas 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/433345/proposta-de-reforma-do-cc-a-exclusao-de-filhos-negligentes-da-heranca>. Acesso em 05 de novembro de 2025

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. 4. O Direito de Defesa no Código de 2015 **Curso de Processo Civil - Vol. 1 - Ed. 2025.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-vol-1-ed-2025/3959066487>. Acesso em: 6 de setembro de 2025.

MARTINS, Júlio. **Como deserdar um filho: as 3 etapas legais obrigatórias.** NB/SP Institucional. 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/09/12/artigo-como-deserdar-um-filho-as-3-etapas-legais-obrigatorias-por-julio-martins/>. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

MAZARINO, Stephanie. **Da indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo: a mercantilização do amor.** Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-indenizacao-por-dano-moral-decorrente-do-abandono-afetivo/1925200736>. Acesso em: 02 de outubro de 2025.

MEDINA, José; ARAÚJO, Fabio. Capítulo X. Da Deserção *In*: MEDINA, José; ARAÚJO, Fabio. **Código Civil Comentado: Com Jurisprudência Seleccionada e Enunciados das Jornadas do Stj Sobre o Código Civil.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-civil-comentado-com->

[jurisprudencia-selecionada-e-enunciados-das-jornadas-do-stj-sobre-o-codigo-civil/1196961499](#). Acesso em: 4 de novembro de 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, v.6: direito das sucessões. 37<sup>a</sup> ed., atualização de Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. **Responsabilidade Civil. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo**. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, 2015 Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc15.pdf?d=636680468024086265&utm\\_source=chatgpt.com](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc15.pdf?d=636680468024086265&utm_source=chatgpt.com). Acesso em 04 de novembro de 2025.

NERY, Rosa. 13. Tipos Penais e Ilícitos Cíveis que Podem Decorrer do Inadimplemento de Obrigação Alimentar ou Determinar a Urgência de Fixação de Pensão Alimentar *In*: NERY, Rosa. **Alimentos**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/alimentos/1153074149>. Acesso em: 1 de outubro de 2025.

NERY, Rosa; JÚNIOR, Nelson. 92 - Prova processual *In*: NERY, Rosa; JÚNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: parte geral**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-parte-geral/1296148791>. Acesso em: 3 de setembro de 2025.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Indignidade e deserção: perfil dogmático e aspectos atuais relevantes. Perfil dogmático e aspectos atuais relevantes**. 2018.  
ORTEGA, Anderson Vinícius de Moraes. Deserção. Revista **Jurisfib, Bauru**, v. 03, n. 03, dez. 2012.

PEREIRA, Tarlei Lemos. Deserção por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar. *In*: **Revista Síntese Direito De Família**, Repositório Autorizado de Jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, ano XV, n. 86, out./nov. 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDF\\_86\\_miolo%5B1%5D.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_86_miolo%5B1%5D.pdf)> Acesso em: 09 de outubro de 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

PIETRO, Maria. **Tratado de Direito Administrativo - Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-administrativo-teoria-geral-e-principios-do-direito-administrativo/1290405566>. Acesso em: 8 de setembro de 2025.

PIETRO, Maria; JUNIOR, Wallace. **Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo - Vol. 1 - Ed. 2022**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/teoria-geral-e-principios-do-direito-administrativo-vol-1-ed-2022/1712828439>. Acesso em: 15 de outubro de 2025.

PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. **A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à “pacta corvina”**: uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do código civil. *Civilistica.Com*, v. 11, n. 1, p. 01 - 25, maio 2022.

POLETTO, Carlos. **Legítima Hereditária e Sucessão Contratual - Ed. 2024**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/legitima-hereditaria-e-sucessao-contratual-ed-2024/2924149900>. Acesso em: 3 de novembro de 2025.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. Parte Especial. Tomo LV. Direito das Sucessões: Sucessão em Geral. Sucessão Legítima. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972

POSSAR, Katia; MARCONI, Eliana; BRUNETTO, Raquel; GUERREIRO, Milena; TOSCANO, Raquel. **O Direito e o Extrajudicial: Direito Civil I**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-direito-e-o-extrajudicial-direito-civil-i/1353725779>. Acesso em: 1 de outubro de 2025.

PRETTO, Cristiano. Deserdação: legítima e autonomia do testador. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 31, 2013

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 9 ed. São Paulo: Editora Forense, 2015.

RODRIGUES, Carolina Dias. **A deserdação do ascendente pelo descendente em caso de abandono afetivo**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2071/A+deserda%C3%A7%C3%A3o+do+ascendente+pelo+descendente+em+caso+de+abandono+afetivo>. Acesso em: 09 de outubro de 2025

RODRIGUES, Daniel. **Liminares no Processo Civil – Ed. 2025**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/liminares-no-processo-civil-ed-2025/3466268670>. Acesso em: 3 de setembro de 2025.

RODRIGUES, Daniela Rosário. **Direito Civil: família e sucessões**. 6. ed. São Paulo. Rideel, 2011

SANTOS, Ceres Linck dos. Deserdação e Seus Efeitos. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 30*, 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71049/40315>. Acesso em: 04 de novembro de 2025.

SCHREIBER, A. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-eseus-efeitos>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial parcialmente provido. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 10 de maio de 2012**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 02 de outubro de 2025.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. Vol. 6. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

\_\_\_\_\_. **Direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: Método, 2011.

TATSCH NETO, Waldyr. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO. *In: Revista Ft, Ciências Sociais Aplicadas*, Volume 28 - Edição 136/JUL 2024 / 12/07/2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. APELAÇÃO n. **5397323-55.2018.8.09.0011**.

Relator: Guilherme Gutemberg Isac Pinto. Goiânia, 13 abr. 2020. Disponível em: [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=120017666&hash=155648262037055060566616945866132259342&CodigoVerificacao=tru](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=120017666&hash=155648262037055060566616945866132259342&CodigoVerificacao=tru).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0358.16.002170-7/001**.

Relator: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues. Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2019.

Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3EB265C380EFD280B8FFD216C565B5D0.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0358.16.002170-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3EB265C380EFD280B8FFD216C565B5D0.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0358.16.002170-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível 0000954-91.2010.8.26.0100**.

Relator: Silvério da Silva. São Paulo, 30 maio 2019. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12550320&cdForo=0>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **AC: 70081282667**

**RS**, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/05/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/717395737/inteiro-teor-717395742?origin=serp>

VELOSO, Zeno. Comentários ao Código Civil. Parte especial: do direito das sucessões (artigos 1.857 a 2.027). *In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth; FERREIRA, Marcus; PAESANI, Liliana. **Direito das Sucessões - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.**

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-das-sucessoes-ed-2023/1929470179>. Acesso em: 23 de agosto de 2025.

WERLE, Caroline Cristiane; FRAGA, Juliana Machado; FERREIRA, Willian Silveira. A (im)possibilidade de inclusão do abandono afetivo como uma hipótese de deserção no

ordenamento jurídico brasileiro. *In*: **Revista do Curso de Direito UNIFOR-MG**, Formiga, v. 13, n. 2, jul./dez. 2022.

ZALESKI, Felipe. **STJ permite produção antecipada de provas para justificar deserção. Próxima Geração**. 2024. Disponível em: <https://proximageracao.com/stj-permite-producao-antecipada-de-provas-para-justificar-deserdacao/>. Acesso em: 30 de outubro de 2025.